



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000346314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502960-65.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante FABRÍCIO ARNALDO MAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantida a sentença condenatória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 1502960-65.2024.8.26.0533

Apelante: Fabrício Arnaldo Man

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste

MMª. Juíza de Direito: Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Voto n. 12.851

APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO REAFIRMAM O DOLO DO RÉU NA RECEPÇÃO DO VEÍCULO FURTADO E NA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. (2) PALAVRAS DE AGENTES PÚBLICOS VÁLIDAS E COESAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. (3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA DO INSTITUTO DA "MUTATIO LIBELLI". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 453, DA CORTE SUPREMA. (4) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (5) DOSIMETRIAS. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. (6) REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. (7) MAUS ANTECEDENTES X CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. PROCESSOS-CRIME DISTINTOS (8) REGIME FECHADO PARA AMBOS OS CRIMES. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCENTE. (9) IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS CORPORAIS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E A REINCENTE DO RÉU. (10) IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. As materialidades e as autorias foram comprovadas com relação aos crimes de recepção dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. As circunstâncias do caso concreto comprovaram o dolo adequado às espécies.

2. Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arripio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (RHC 225.939/RO – Rel. Min. EDSON FACHIN – j. em 04/04/2023 – DJe de 10/04/2023; HC 223.425-AgR/RJ – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – j. em 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. em 05/09/2006 – DJU de 16/02/07; HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. em 26/03/1996 – DJU de 18/10/1996 e HC 76.381/SP – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Segunda Turma – j. em 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998) e do STJ (HC 926.476/SP – Rel. Min. Daniela Teixeira – Quinta Turma – j. em 15/10/2024 – DJe de 12/11/2024; AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.884/GO – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 22/10/2024 – DJe de 25/10/2024; AgRg no HC 860.201/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 17/6/2024 – DJe de 20/6/2024; AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/03/2023 – DJe de 17/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 22/11/2022 – DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 25/10/2022 – DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 02/08/2022 – DJe de 16/8/2022 e AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 26/10/2021 – DJe de 03/11/2021).

3. Receptação dolosa. Perfilho o entendimento de acordo com o qual as circunstâncias que ensejaram a descoberta do crime em tela permitem que se afirme a presença do dolo no agir, mormente quando ausente qualquer justificativa acerca da origem do bem encontrado na posse do acusado. Precedentes do STJ [AgRg no AREsp 2.552.194/DF – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. 6/8/2024 – DJe de 19/8/2024; AgRg no AREsp 2.523.731/TO – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 6/8/2024 – DJe de 13/8/2024; AgRg no HC 866.699/GO – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – Sexta Turma – j. 16/4/2024 – DJe de 19/4/2024; AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. 6/2/2024 – DJe de 8/2/2024; AgRg no HC 745.259/SC – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. 24/4/2023 – DJe de 28/4/2023; AgRg no AREsp 1.918.001/PB – Rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região – Sexta Turma –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

j. em 28/6/2022 - DJe de 1/7/2022; AgRg no AREsp 1.919.030/TO - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 10/5/2022 - DJe de 12/5/2022; AgRg no HC 727.955/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 29/3/2022 - DJe de 31/3/2022; AgRg no AREsp 1.843.726/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 10/8/2021 - DJe de 16/8/2021 e AgRg no AREsp 1.682.798/RJ - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. 3/11/2020 - DJe de 19/11/2020] e do TJSP (Ap. n. 1500363-94.2023.8.26.0457 - Rel. Des. João Augusto Garcia - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. 06/12/2024 - DJe 06/12/2024; Ap. 1503851-24.2020.8.26.0405 - Rel. Des. Isaura Cristina Barreira - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. 06/12/2024 - DJe 06/12/2024; Ap. 1501227-32.2020.8.26.0201 - Rel. Des. Bueno de Camargo - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - DJe 04/12/2024; Ap. 1520799-68.2022.8.26.0050 - Rel. Des. Renato Genzani Filho - 11ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - DJe 04/12/2024; Ap. 1531987-72.2023.8.26.0228 - Rel. Des. Ana Lucia Fernandes Queiroga - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - DJe 29/11/2024 e Ap. 1500602-69.2024.8.26.0617 - Rel. Des. Alcides Malossi Junior - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - DJe 29/11/2024).

4. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. Dolo caracterizado. Contexto fático que revela a ciência da origem espúria do veículo adquirido, recebido e conduzido pelo apelante. Além disso, seria impossível de ser realizado sem o devido aditamento à denúncia, uma vez que caso se vislumbrasse a possibilidade de desclassificação, o Juízo de Origem deveria ter aberto vista ao Órgão Ministerial para, querendo, aditar a denúncia e imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, e, por consequência, abrir-se nova vista à defesa para arrolar novas testemunhas, proceder-se a novo interrogatório e a novos debates orais, nos exatos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal. Precedentes da doutrina de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes e jurisprudências do STJ (AgRg no REsp 2.102.399/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 18/3/2024 - DJe de 21/3/2024; AgRg no REsp 1.839.336/SP - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. 12/6/2023 - DJe 15/6/2023; AgRg no REsp 1.983.733/PE - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. 07/6/2022 - DJe 13/6/2020; AgRg no HC 498.117/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 07/11/2019 - DJe 19/11/2019), do antigo TACRIM (Ap. 0006658-16.2004.8.26.0288 - 4ª C - Rel. Des. Salles Abreu - j. 17.03.2009 - DO 12.05.2009; Ap. 9240891-48.2008.8.26.0000 - 2ª C - Rel. Des. Ivan Marques - j. 18.08.2008 - DO 02.09.2008; Ap. 014.10.865300-0 - 13ª C - Rel. Des. Vito Guglielmi - j. 06.04.2004 - DO 16.04.2004; Ap. 1.0008.287/6 - 9ª C - Rel. Des. Aroldo Viotti - j. 10.04.1996) e do TJSP (Ap. 1500477-04.2021.8.26.0069 - Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - DJe - 04/12/2024; Ap.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

0000815-52.2018.8.26.0103 - Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione - 2ª Câmara de Direito Criminal - j. 18/01/2023 - DJe 18/01/2023; Ap. 1512787-50.2021.8.26.0228 - Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/06/2022 - DJe 02/06/2022; Ap. 0005014-79.2014.8.26.0161 - Rel. Des. Alberto Anderson Filho - 9ª Câmara Criminal Extraordinária - j. 19/05/2017 - DJe 28/06/2017 e Ap. 0022518-14.2012.8.26.0050 - Rel. Des. Salles Abreu - j. 13 de novembro de 2013).

5. As condições que envolveram a aquisição e o recebimento do veículo, de pessoa não identificada, bem como a ausência de qualquer documentação veicular e de comprovantes da aquisição lícita, corroboram a certeza do dolo do réu, uma vez que tais circunstâncias demonstram seu conhecimento sobre a origem ilícita do bem e das adulterações em seus sinais identificadores, certo que, ainda assim, optou por adquirir, receber e conduzir o veículo, em clara violação à fé pública e ao ordenamento legal. O conjunto probatório revela que não se trata de erro ou ausência de dolo, mas de conduta consciente e voluntária direcionada a ludibriar os mecanismos estatais de controle e fiscalização de veículos (até porque quem recebe ou adquire veículo de origem criminosa busca mascarar a sua procedência ou dar um "verniz" de licitude). Esses elementos, aliados à versão inverossímil apresentada pelo réu sobre a aquisição desse bem, são suficientes para comprovar o seu dolo, caracterizando plenamente a tipicidade do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

6. A remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS - Rel. Min. NUNES MARQUES - Segunda Turma - j. em 22/02/2023 - DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR - Rel. Min. GILMAR MENDES - Segunda Turma - j. em 22/02/2023 - DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 13/02/2023 - DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA - Segunda Turma - j. em 08/08/2022 - DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 29/08/2022 - DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS - Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - Primeira Turma - j. em 27/04/2022 - DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 14/12/2021 - DJe de 07/02/2022).

7. Dosimetrias. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, em consideração aos maus antecedentes criminais.

8. A condenação, cuja sentença transitou há mais de 05 (cinco) anos, embora não sirva para caracterizar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

circunstância agravante da reincidência, por força do art. 64, I, do Código Penal, serve, sim, para caracterizar o conceito de maus antecedentes criminais, nos termos do art. 59, "caput", do Código Penal, exasperando, de tal arte, a pena-base. Nesse sentido a doutrina de Alberto Silva Franco e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Precedentes do STF (RHC 219.987/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma - j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 211.324/SP - Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma - j. em 13/12/2022 - DJe de 09/01/2023; RHC 214.594/MS - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 06/06/2022 - DJe de 27/06/2022 e RE 1.250.439/SP - Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/10/2021 - DJe de 17/12/2021).

9. Não há que se falar da não recepção do art. 61, I, do Código Penal pela Carta Magna. A aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (art. 61, I, do Código Penal) foi declarada constitucional, em Repercussão Geral, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 453.000-RG/RS – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Tribunal Pleno – j. em 04/04/2013 – DJe de 03/10/2013).

10. Havendo condenações diversas, mediante sentenças transitadas em julgado, inexistente violação ao princípio do "non bis in idem", se uma ou mais delas são tomadas para os fins de reconhecimento de maus antecedentes criminais, na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59, "caput", do Código Penal) e outra ou outras diferentes são tomadas para os fins do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena (art. 61, I, do Código Penal). Inteligência, ademais, da Súmula n. 241, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Doutrina de Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Guilherme de Souza Nucci, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. Precedentes do STF (HC 215.998-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe 03/03/2023; HC 202.516-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 23/08/2021 – DJe 30/08/2021; RHC 92.611/RJ – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 16/04/2013 – DJe 02/05/2013; RHC 115.994/DF – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Segunda Turma – j. em 02/04/2013 – DJe 17/04/2013; RHC 110.727/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 17/04/2012 – DJe 10/05/2012 e HC 94.846/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Primeira Turma – j. em 07/10/2008 – DJe 24/10/2008).

11. Regimes prisionais estabelecidos no fechado, para ambos os crimes, mercê das circunstâncias judiciais desabonadoras e da reincidência. A jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu que ostente circunstância judicial negativa ou reincidente (caso dos autos). Precedentes do STF (HC 217.347 AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 23/08/2022; RHC 213.544 AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/08/2022; HC 216.154 AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

04/07/2022 – DJe de 08/07/2022; RHC 210.394 AgR/DF – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 03/06/2022) e do STJ (AgRg no HC 740.038/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – Quinta Turma – j. em 23/8/2022 – DJe de 26/8/2022; AgRg no HC 604.483/SP – Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma – j. em 6/10/2020 – DJe de 16/10/2020).

12. Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, II e III, do Código Penal.

13. Improvimento do recurso defensivo.

VOTO

Fabício Arnaldo Man foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, "caput" e do art. 311, §2º, III, na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal e, ao final, julgada procedente a ação penal, viu-se condenado nos termos da denúncia, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, no tocante ao crime de receptação dolosa e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, regime fechado, além de 12 (doze) dias-multa, no piso, para o crime adulteração de sinal identificador, penas que foram somadas, nos termos do art. 69, "caput", do Código Penal, totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 24 (vinte e quatro) dias-multa, diária mínima (fls. 128/138).

Irresignada, recorreu a **defesa do réu**, pugnando pela sua absolvição, por carência de provas, ou pela desclassificação do crime de receptação dolosa para a conduta culposa, prevista no art. 180, §3º, do Código Penal. Alternativamente, requereu a mitigação da suas penas (fls. 146/153).

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, pugnando pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

improvemento da apelação interposta pela defesa do réu e pela manutenção da sentença nos termos em que proferida (fls. 156/160).

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 179/184).

É o relatório.

Nego provimento ao apelo defensivo.

O réu **Fabrizio Arnaldo Man** foi denunciado como incurso nas penas do art. 180, "caput" e do art. 311, §2º, III, na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal, nos seguintes termos:

"[...]

Consta dos presentes autos de inquérito policial que, em data incerta, mas certamente entre os dias 6 de dezembro de 2023 e 15 de agosto de 2024, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, **FABRÍCIO ARNALDO MAN**, qualificado a fls. 13, adquiriu, recebeu e conduziu o veículo *Fiat Uno*, de placas GKJ4631 (originais), pertencente à vítima *Marilene Ferreira Borges*, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta também que no dia 15 de agosto de 2024, por volta de 21h40min, na Travessa da Paz, nº 45, Vila Alegre, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, **FABRÍCIO ARNALDO MAN** recebeu e conduziu o veículo *Fiat Uno*, de placas GKJ4631 (originais), com placa de identificação veicular que devia saber estar adulterada (MUB8377).

Segundo se apurou, no dia 6 de dezembro de 2023, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste, o veículo *Fiat Uno*, de placas GKJ4631 (originais), foi subtraído da vítima *Marilene Ferreira Borges* (conforme Boletim de Ocorrência nº QG5146-1/2023 – fls. 20/22). Posteriormente, o automóvel foi adquirido e recebido por **FABRÍCIO**, sabedor de sua origem espúria.

Ocorre que, por volta de 21h40, no dia 15 de agosto de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o denunciado no interior do veículo *Fiat Uno*, de cor cinza, o qual estava estacionado. Na sequência, ele desembarcou do automotor e saiu caminhando. O denunciado, então, foi abordado e submetido a busca pessoal, nada de ilícito sendo localizado.

Efetuada pesquisas de praxe, constatou-se que o emplacamento ostentado pelo veículo se referia a um *Fiat Uno* de cor branca. Assim, prosseguindo a averiguação, em consulta pela numeração do chassi, constatou-se que o automóvel era produto de furto. Questionado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

informalmente, o denunciado informou ter adquirido o veículo por R\$ 1.500,00.

As condições que envolveram a aquisição e o recebimento do automotor, de pessoa não identificada, a ausência de qualquer documentação veicular e de comprovantes da aquisição lícita, a ostentação de placas falsas e o pagamento de preço bem abaixo da avaliação (fls. 10), demonstram que **FABRÍCIO** conhecia a origem ilícita do bem e as adulterações de seus sinais identificadores, mas, ainda assim, o adquiriu, recebeu e conduziu.

Diante de todo o exposto, denuncio **FABRÍCIO ARNALDO MAN** como incurso no **artigo 180, caput, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal**, e requeiro que, recebida esta, seja instaurado o devido processo legal, citando-o para defesa escrita, ouvindo as pessoas abaixo arroladas, interrogando-o, conforme o rito legal estabelecido, prosseguindo-se o feito até final decisão condenatória.

[...]" (fls. 01/02).

Pois bem.

As materialidades criminosas estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), no boletim de ocorrência dos crimes em análise (fls. 09/11), no auto de exibição e apreensão, entranhado nos autos, que prova o encontro, em poder do réu, do bem móvel produto de crime (fls. 12), no auto de avaliação (fls. 13), no boletim de ocorrência referente ao crime anterior, furto (fls. 23/25), no relatório final de inquérito policial (fls. 51/52), no laudo pericial, referente ao exame pericial realizado no veículo receptado (fls. 125/126) e nas provas orais existentes nos autos (fls. 141/142 - mídia audiovisual).

Quanto à autoria criminosa, o **réu Fabrício Arnaldo**, em solo policial, guardou-se silente (fls. 08). Em Juízo, negou os fatos contra si imputados. Alegou que as negociações de compra do veículo foram realizadas por meio da plataforma de rede social "Facebook" e que pagou a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por essa compra. Disse que foi a sua esposa quem conduziu as negociações e que não possui mais as conversas relacionadas à compra. Sustentou que a sua esposa não compareceu para depor, pois perdeu o contato com ela após a sua prisão (fls. 141/142 - mídia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

audiovisual). Mas, em que pese a negativa do réu, em Juízo, sobre a ciência da origem criminosa da "res" apreendida em sua posse, aliás, ilhada e escoteira nos autos, o caso é mesmo de condenação nos termos da sentença, haja vista as provas orais e documentais que evidenciam o dolo do réu na receptação do objeto furtado e na adulteração de sinal identificador desse veículo.

Destarte, a vítima, **Marilene Ferreira**, perante o contraditório, confirmou o furto do seu veículo "Fiat/Uno", de placas GKJ4631 (original), estacionado na via pública. Contou que, após regressar do seu trabalho, notou que o veículo havia sido subtraído (fls. 141/142 - mídia audiovisual).

De outro giro, os **policiais militares Jonivaldo Silvestre e Carlos Alexandre**, testemunhas arroladas pela acusação, em Juízo, esclareceram que realizavam patrulhamento rotineiro pelo local dos fatos, quando se depararam com o veículo conduzido pelo réu. Tão logo ele notou a presença da guarnição policial, desembarcou e seguiu caminhando. Ato contínuo, decidiram abordá-lo e, após consultarem o emplacamento do veículo, que ostentava as placas "MUB-8377", obtiveram como resultado a informação de um veículo "Fiat/Uno" de cor branca (o veículo conduzido pelo réu era cinza). De mais a mais, diligenciaram minuciosamente e, após consultarem o número do chassi, constataram que o veículo estava cadastrado com o emplacamento "GKJ-4631", oriundo da prática de furto, conforme Boletim de Ocorrência de n. QG5146-1/2023, ocorrido em 06/12/2023. O réu foi indagado sobre a origem do veículo encontrado em sua posse, disse que desconhecia ser ele produto de furto e que o havia adquirido a cerca de 04 (quatro) meses, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de um desconhecido (fls. 141/142 - mídia audiovisual).

No duro, o conjunto probatório é coeso e harmônico na sua indicação, na forma como reconhecido pela sentença, mormente porque os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares **Jonivaldo Silvestre** e **Carlos Alexandre**, ambos colhidos perante o contraditório, mostraram-se alinhados e coerentes entre si, inclusive com as demais provas exibidas nestes autos.

Conveniente ressaltar, por sinal, que não há nos autos qualquer prova que desqualifique a versão das referidas testemunhas arroladas pela acusação ou que torne suspeito os seus depoimentos, mesmo porque não se revelou terem elas qualquer interesse na injusta imputação do réu ou mesmo em lhe atribuir crimes de grave repercussão social, como os destes autos.

Aliás, em se tratando de policiais, civis ou militares, mesmo guardas civis, há de se lembrar que os seus depoimentos judiciais têm valor igual aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais, sendo totalmente descabido e inconsequente o preconceito acerca dos seus depoimentos, sob o pretexto, absurdo, de que viriam a Juízo com o intuito inicialmente mentiroso, a fim de legitimar suas condutas pretéritas, que teriam ensejado a prisão do réu. Na verdade, inexiste qualquer impedimento ou suspeição nos depoimentos, judiciais que sejam prestados por policiais, sejam civis ou militares, mesmo guardas civis, porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, quando os chamassem à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Não. Inexiste qualquer impedimento ou suspeição, no Código de Processo Penal, que faça desmerecer, em princípio, depoimentos provenientes de policiais, civis ou militares, também guardas civis, de resto, sendo inconstitucional qualquer entendimento que retirasse valor, "a priori", dos depoimentos policiais, pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas de tal qualidade, é dizer, investidas em tais cargos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

públicos.

Nesse sentido, por sinal, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"[...]

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica quanto à validade do depoimento de autoridade policial prestado em juízo, porquanto 'a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações' (HC 87662, Relator Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 16.02.2007). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR **POLICIAIS** - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO **DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS**. - **O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.** Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 18.10.1996) Habeas corpus. 2. Paciente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. **3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.** 5. Habeas Corpus indeferido. (HC 77565, Relator Néri da Silveira, Segunda Turma, DJe 02.02.2001)

HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha esse, ou não, qualificação de superior. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. A competência para julgá-lo é do Superior Tribunal de Justiça, ficando obstaculizada a possibilidade de o jurisdicionado proceder à escolha do órgão julgador. SENTENÇA - PROVA - FLAGRANTE - **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. Na hipótese de prisão em flagrante, exsurge com inegável valia o depoimento dos agentes policiais.** (HC 73529, Relator Marco Aurélio, Segunda Turma, DJe 06.09.1996) HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. TÍTULO CONDENATÓRIO – FUNDAMENTOS – NULIDADE – AUSÊNCIA. **É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório.** CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição. (HC 166027, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.02.2021)

No caso concreto, embora o apenado tenha negado seu envolvimento, o magistrado formou seu convencimento quanto à participação do recorrente na tentativa de fuga com fulcro no depoimento do Chefe de Segurança da unidade prisional, Antonio Moraes, que presenciou os fatos (eDOC 7).

Da mesma forma, o Tribunal local entendeu, com base no depoimento do policial, 'que os apenados estavam escavando a parede para tentarem empreender fuga da unidade prisional, não restando dúvidas acerca da participação do agravante na empreitada fugitiva, pois, segundo resultou apurado, ele era o responsável por monitorar e avisar os demais apenados acerca do aproximação dos agentes penitenciários' (eDOC 5, p. 2).

Com efeito, não há ilegalidade na decisão que reconheceu a falta grave com base no depoimento do agente de segurança

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

que presenciou os fatos.

[...]

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe conceder a ordem.

2. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus."

(STF – RHC 225.939/RO – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – j. em 04/04/2023 – DJe de 10/04/2023);

"AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRETENDIDO JUÍZO ABSOLUTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. RETERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo inadmissível a fundamentação da decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, *ex vi* do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedente: AP 973, Red. p/ acórdão, Min. Nunes Marques, DJe de 28/03/2022.

3. O testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo. Precedentes: HC 209.923-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/06/2022; RHC 208.086-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/03/2022; HC 214.062-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 07/12/2022.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 223.425-AgR/RJ – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

"*HABEAS CORPUS* – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. *HABEAS CORPUS* – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Revelando o *habeas corpus* parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. TRÁFICO DE DROGAS – DUPLA PUNIÇÃO – INOCORRÊNCIA. Demonstrada condutas autônomas, em contextos diversos, não cabe cogitar de dupla punição ante único crime. **TÍTULO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CONDENATÓRIO – FUNDAMENTAÇÃO. É válida fundamentação de título condenatório, considerados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, de policiais. CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório notícia da comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova. ISONOMIA – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA. Reveladas situações jurídicas diversas, inexistência inobservância ao princípio da isonomia. PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O princípio constitucional da não culpabilidade afasta a execução provisória da pena."

(STF – HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma – j. em 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021);

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. **DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE.** REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações."

(STF – HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. em 05/09/2006 – DJU de 16/02/2007);

"O valor de **depoimento testemunhal de servidores policiais** - especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."

(STF – HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. em 26/03/1996 – DJU de 18/10/1996);

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA: APELAÇÃO: JULGAMENTO. **POLICIAL. TESTEMUNHA: VALIDADE.** CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PROVA: EXAME: IMPOSSIBILIDADE.

[...]

II. - O simples fato de ser policial não torna suspeito ou inválido o seu testemunho. Precedentes do STF.

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

V. - HC indeferido."

(STF – HC 76.381/SP – **Rel. Min. CARLOS VELLOSO** – Segunda Turma – j. 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998).

Não bastasse o entendimento jurisprudencial acima, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DA PROVA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL AO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

[...]

4. O depoimento dos policiais, corroborado pela apreensão de entorpecentes, constitui meio de prova válido, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nulidade a ser reconhecida.

[...]

IV. ORDEM DENEGADA."

(STJ – HC 926.476/SP – **Rel. Min. Daniela Teixeira** – Quinta Turma – j. em 15/10/2024 – DJe de 12/11/2024);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADES AFASTADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TESTEMUNHO POLICIAL. PROVA VÁLIDA. PARCIALIDADE DO DEPOIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Outra questão é a alegação de que o depoimento policial não poderia ser considerado imparcial devido à relação com a vítima.

III. Razões de decidir

6. A decisão considerou que a entrada no domicílio foi justificada por fundadas suspeitas, com consentimento da mãe do acusado, não configurando violação de direitos.

7. O depoimento dos policiais foi considerado idôneo e corroborado por outras provas, não havendo prequestionamento a respeito da sua parcialidade.

8. A revisão do acervo probatório é inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito e consentimento do morador." **2. O depoimento policial é prova idônea, salvo**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

demonstração de parcialidade." 3. Ausente a discussão da controvérsia recursal nas instâncias ordinárias, atraindo-se a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 214. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.097.120/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/11/2021."
(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 2.407.884/GO – **Rel. Min. Joel Ilan Paciornik** - Quinta Turma – j. em 22/10/2024 - DJe de 25/10/2024);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV- O depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 860.201/SP – **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma – j. em 17/6/2024 - DJe de 20/6/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, **CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. No caso, os policiais encontraram com os suspeitos - antes mesmo do ingresso na residência de um dos acusados - uma porção de maconha, obtendo a informação de que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

[...]

8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

[...]

17. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma – j. em 14/3/2023 - DJe de 17/3/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR AS CONDENAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS E REITERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostrasse necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ - AgRg no HC 782.347/RJ – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma – j. em 22/11/2022 - DJe de 28/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUTOR DO FATO ATRIBUIU A SI FALSA IDENTIDADE. SUPERVENIENTE RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROVOCADA PELA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os elementos dos autos indicam que, ao ser preso em flagrante, o Paciente teria atribuído a si falsa identidade. Essa conduta, nos termos entendimento consolidado por esta Corte no Enunciado n. 522, da súmula de jurisprudência, é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

[...]

5. A despeito da alegação do Agravante no sentido de descredibilizar a diligência da Autoridade Policial na correta identificação do autor do fato, nenhum elemento nos autos demonstra aptidão para desconstruir a presunção de veracidade dos atos praticados pelos agentes estatais. Aliás, mutatis mutandis, a "jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (HC n. 608.558/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 765.898/MG – **Rel. Min. Laurita Vaz** - Sexta Turma – j. em 25/10/2022 - DJe de 3/11/2022);

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA. INCABÍVEL O CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVICÇÃO DA CORTE LOCAL LASTREADA EM VASTOS ELEMENTOS DE PROVA. **IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de reconhecimento de nulidades: violação de domicílio e devassa em telefones celulares. Observa-se que as referidas teses não foram enfrentadas pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre os referidos temas expostos na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

IV - Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. Segundo a Corte a quo, os depoimentos dos policiais foram consistentes e coerentes.

Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva - a absolvição dos pacientes - requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.

Agravo regimental desprovido."

[STJ - AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) - Quinta Turma – j. em 2/8/2022 - DJe de 16/8/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. **PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES.** CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

[...]

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

7. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no HC 695.249/SP – **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma – j. em 26/10/2021 - DJe de 03/11/2021);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. **Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes.**

4. Agravo regimental desprovido."
(STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.877.158/TO – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** - Quinta Turma – j. em 14/09/2021 – DJe de 20/09/2021).

Por isso, força convir, os depoimentos judiciais dos agentes de segurança pública, no caso, policiais militares, merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, de supedâneo para a prolação de sentença condenatória, depoimentos estes que, em Juízo, sintonizaram-se com as suas versões colhidas extrajudicialmente (fls. 05/06 e 07), a imprimir maior certeza, ainda mais quando conciliados com as demais provas dos autos.

Sigo.

As circunstâncias do caso concreto permitem, indubitavelmente, afirmar que o réu sabia da origem criminosa do bem móvel,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ele que adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo "Fiat/Uno", de placas "GKJ4631", em prejuízo da vítima Marilene Ferreira, ciente da origem criminosa da "res", agindo com dolo e não com culpa, como faz crer a sua defesa. Isso porque, a origem ilícita do bem móvel está noticiada no Boletim de Ocorrência n. "QG5146-1/2023", que registra o crime de furto praticado contra a vítima, na data de 06/12/2023, como comprovado pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais, prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares **Jonivaldo Silvestre** e **Carlos Alexandre**. Ainda, o réu não forneceu justificativa plausível e convincente sobre a origem do veículo apreendido com ele (ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal), apenas sustentando inverossímil e mendaz exculpatória, em Juízo, de que adquiriu o veículo "Fiat/Uno", placas "GKJ4631", na rede social "Facebook", pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais) de um desconhecido, sem documentação ou dados sobre essa suposta pessoa. Contudo, o réu foi incapaz de declinar informações mínimas sobre essa suposta pessoa, como também não apresentou qualquer documentação sobre a origem do bem móvel encontrado em sua posse. Ademais, é importante considerar que a aquisição de um veículo por meio de uma plataforma de rede social, como alegado pelo réu, sem a devida verificação da procedência e documentação, já denota, por si só, uma conduta manifestamente suspeita. Em transações envolvendo bens de alto valor, como automóveis, é esperado que o comprador tome precauções mínimas para assegurar a legalidade do bem, tais como a verificação dos documentos do veículo, a consulta aos órgãos competentes sobre eventuais restrições ou irregularidades, bem como a realização da transação em ambiente seguro e formal.

Ora, é certo que o réu tinha ciência de que o veículo "Fiat/Uno", placas "GKJ4631", era produto de crime, até porque as circunstâncias acima são suficientes para amparar essa premissa, mormente quando ausente qualquer idônea justificativa acerca da origem do bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

encontrado na sua posse. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO**. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, '[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).

3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no §3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 2.552.194/DF - **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz** - Sexta Turma – j. 6/8/2024 - DJe de 19/8/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 2.523.731/TO - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 6/8/2024 - DJe de 13/8/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABE AO AGENTE COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que, nos casos de receptação, cabe ao agente provar o seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem. No presente caso, contudo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tal circunstância. Ao contrário, pelo que se extrai dos autos, o agravante afirmou que adquiriu o objeto de um vendedor de bananas, sem nota fiscal e por valor bem abaixo do valor de mercado, elementos que inviabilizam a tese de desconhecimento da ilicitude.

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 866.699/GO - Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - Sexta Turma - j. 16/4/2024 - DJe de 19/4/2024);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FIGURA CULPOSA, OU PARA O CAPUT DO ART. 180 DO CP. ACERVO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. PARTICIPAÇÃO DO RÉU NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS EMPRESAS BENEFICIADAS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DOS BENS NA POSSE DO ACUSADO. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, manteve a condenação do acusado, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto permitem concluir que o réu tinha convicta ciência da procedência criminosa dos bens receptados, apreendidos na sua posse.

3. A alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com o fim de absolver o agravante, ou mesmo desclassificar a conduta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de receptação, cabe à defesa do acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova. Uma vez incidente na espécie a Súmula 83/STJ, de possível aplicação tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, a pretensão recursal não tem condições de prosperar.

5. Na espécie, o acórdão, com base no arcabouço probatório presente nos autos, anotou que o réu participava, de forma ativa, das atividades comerciais da empresa que se beneficiou da receptação, de propriedade de seu genitor, de modo que a pretensão de modificar esse entendimento - no sentido de afastar a prática de atividade comercial pelo acusado -, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 2.459.377/RS - **Rel. Min. Sebastião Reis Júnior** - Sexta Turma - j. 6/2/2024 - DJe de 8/2/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver 'sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.'

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 745.259/SC - **Rel. Min. Messod Azulay Neto** - Quinta Turma - j. 24/4/2023 - DJe de 28/4/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO APONTADO. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **CRIME DE RECEPÇÃO. APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM.** OFENSA AO ART. 156 DO CPP NÃO EVIDENCIADA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de tese recursal não enfrentada pela Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Inteligência da Súmula 211/STJ. Não sendo indicado o dispositivo legal tido por violado, incide o óbice da Súmula 284/STF.

2. Estando devidamente fundamentada a condenação com base na prova dos autos, a pretendida revisão do entendimento, com vistas à absolvição dos réus, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, "caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

4. A concessão de habeas corpus de ofício dá-se por iniciativa do juiz, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de manifesta ilegalidade, não se prestando a suprir falhas na interposição do recurso. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.918.001/PB - **Rel. Min. Olindo Menezes** Desembargador Convocado do TRF 1ª Região - Sexta Turma - j. em 28/6/2022 - DJe de 1/7/2022);

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPÇÃO.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

3. No que tange ao pleito referente à inidoneidade da fundamentação empregada para valoração negativa da conduta social, a tese não foi objeto de debate e discussão na instância ordinária, carecendo do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.

4. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a presença da circunstância negativa veda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44 do Código Penal (AgRg no AREsp 1925219/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 2/3/2022).

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.919.030/TO - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. 10/5/2022 - DJe de 12/5/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. ART. 180, §3.º, DO CÓDIGO PENAL. BEM APREENDIDO NA POSSE DO AGENTE. ÔNUS DA DEFESA DE APRESENTAR PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM OU DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE. ART. 156, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRIBUNAL LOCAL JULGOU ESTAR DEMONSTRADO O DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REGIME PRISIONAL INICIAL. MODALIDADE FECHADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ART. 33, §§2.º E 3.º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- Após a análise do conjunto fático-probatório trazido aos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela autoria do delito, inclusive, com a indicação da existência de dolo na conduta.

- Para se proceder à desclassificação do delito para a conduta prevista na forma culposa, seria necessário reformar o quadro fático-probatório firmado na origem, tarefa inviável no habeas corpus.

- A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.

- O agravante tem maus antecedentes e é reincidente, de maneira que, a despeito de a sua pena definitiva não ultrapassar o patamar de 4 anos de reclusão, impõe-se a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, §§2.º e 3.º, do Código Penal.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 727.955/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Fonseca - Quinta Turma - j. 29/3/2022 - DJe de 31/3/2022);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO.** REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.843.726/SP - **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma - j. 10/8/2021 - DJe de 16/8/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. **DELITO DO ART. 180, §1.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS ALEGAÇÕES POSTAS NO APELO NOBRE. ORIGEM ILÍCITA DO BEM DEVIDAMENTE COMPROVADA.** INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. OCORRÊNCIA. PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DISTINTAS. MONTANTE DA PENA PECUNIÁRIA FIXADO DE FORMA FUNDAMENTADA. ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada ausência de comprovação da materialidade delitiva pela inexistência de laudo pericial que relacionasse os equipamentos de Telecomunicações apreendidos na empresa aos que teriam sido objeto de furto não foi objeto de apreciação pela Corte local, sendo a falta de prequestionamento insuperável no caso.

2. Com relação à origem ilícita dos bens apreendidos com o ora Agravante, da mera leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que emergiu de farto conjunto probatório, de tal sorte que para o Superior Tribunal de Justiça decidir de modo contrário, teria de fazer nova análise dele, providência incompatível com o obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

3. Além disso, a Corte estadual de origem decidiu em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

consonância com a '[...] jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)' - AgRg no REsp n. 1.774.653/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).' (AgRg nos EDcl no AREsp 1.352.118/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020; sem grifos no original.).

4. No mais, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório, concluiu que, na espécie, não houve crime único e sim delitos praticados em concurso formal. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, rever os fatos e provas acostados aos autos, providência terminantemente vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Sobre a alegada ausência de conhecimento pelo Acusado de que os equipamentos pertenciam a proprietários distintos e que, por isso, não caberia a figura do concurso formal de crimes, essa tese não foi objeto de pronunciamento pela Casa de justiça estadual e, por isso, o óbice da ausência de prequestionamento mostra-se insuperável.

6. Por fim, a fundamentação da pena pecuniária com apoio no art. 72 do Código Penal está na mais absoluta convergência com a firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 1.682.798/RJ - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. 3/11/2020 - DJe de 19/11/2020).

Por sinal, entendimento perfilhado por outras Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça Paulista:

"Apelação criminal. Receptação. Art. 180, 'caput', do CP. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Desclassificação para modalidade culposa inviável. Inversão do ônus. Dolo configurado, observadas as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Dosimetria da pena não merece reparo. Regime semiaberto adequado em face dos maus antecedentes. Substituída de forma benéfica a corporal por duas restritivas de direitos na forma legal. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento ao recurso."

(TJSP - Ap. n. 1500363-94.2023.8.26.0457 - Rel. Des. João Augusto Garcia - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. 06/12/2024 - Dje 06/12/2024);

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

CASO EM EXAME.

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu João Alves da Fonseca da imputação de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), referente à aquisição e posse de motocicleta produto de crime, mesmo ciente de sua procedência ilícita. A sentença absolutória fundamentou-se na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas apresentadas nos autos são suficientes para a condenação do réu pelo crime de receptação; e (ii) estabelecer se a ausência de diligência quanto à origem do bem adquirido configura o dolo necessário à tipificação do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de receptação exige a comprovação do dolo, que pode ser inferido das circunstâncias fáticas e condutas do agente, ainda que sem prova direta.

4. A posse de bem furtado, sem explicação plausível, constitui presunção suficiente de conhecimento da origem ilícita, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A alegação de desconhecimento da origem ilícita, baseada em confiança no vendedor e ausência de documento, não se sustenta ante a evidente falta de cautela na verificação da regularidade do bem.

6. Os depoimentos testemunhais, especialmente os dos policiais responsáveis pela apreensão, são considerados idôneos e corroborados pelas demais provas dos autos.

7. Configuradas a materialidade e a autoria do crime, assim como o elemento subjetivo (dolo eventual), impõe-se a condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O dolo eventual no crime de receptação pode ser configurado pela ausência de cautela do agente em verificar a regularidade do bem adquirido. 2. A posse de bem proveniente de crime, sem explicação plausível, gera presunção de conhecimento da origem ilícita. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; Código Penal, art. 18, I; Código Penal, art. 44, II; Código Penal, art. 33, §2º, 'c' e §3º; Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05/06/2014; STJ, AgRg no AREsp nº 2.552.194/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06/08/2024; STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, j. 30.10.2008.

(TJSP – Ap. 1503851-24.2020.8.26.0405 – **Rel. Des. Isaura Cristina Barreira** - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. 06/12/2024 – Dje 06/12/2024);

"Receptação: art. 180, caput, Código Penal. Apelação: Defesa. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Pretensão à absolvição: inadmissibilidade, dolo caracterizado, não tendo o Acusado atendido ao ônus que lhe competia para justificar a posse do veículo, objeto de furto. Pena-base: acréscimo de 1/6, diante dos maus antecedentes. Incompatibilidade. Condenação pelo art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Readequação ao mínimo legal. Regime semiaberto: readequação ao aberto (art. 33, §2º, c, Cód. Penal). Recurso provido em parte, para a readequação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da pena e do regime ao aberto."

(TJSP - Ap. 1501227-32.2020.8.26.0201 - **Rel. Des. Bueno de Camargo** - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - Dje 04/12/2024);

"APELAÇÃO - **Artigo 180, caput, do Código Penal** - Réu condenado às penas de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição - Descabimento - Autoria e materialidade comprovadas - **Réu detido em regular estado de flagrância, na posse de camiseta subtraída da vítima - Ciência da origem ilícita do bem receptado que restou bem evidenciada nos autos - Prova do conhecimento da origem ilícita que se extrai da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem o delito - Precedentes - Prova da legitimidade da posse que incumbe àquele que a alega, o que incorreu na espécie - Art. 156 do CPP - Entendimento pacífico do STJ - Responsabilização que se impõe** - Pena - Reforma parcial - Primeira fase - Pena-base fixada no mínimo legal em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - Segunda fase - Ausência de agravantes a serem consideradas - Reconhecimento da atenuante de confissão espontânea - Atenuante não computada na pena - Incidência da Súmula 231 do STJ - Impossibilidade de condução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria da pena – Pena-base inalterada - Terceira fase – Ausência de causas de aumento ou de diminuição - Pena definitiva mantida em 1 ano de reclusão e pagamento de dias-multa, no valor unitário mínimo – Quantum da pena e condições pessoais do réu que justificam a manutenção do regime inicial aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida nos exatos termos da sentença – Presença dos requisitos do artigo 44, do Código Penal – Apelação parcialmente provida, nos termos do presente Acórdão."

(TJSP - Ap. 1520799-68.2022.8.26.0050 - **Rel. Des. Renato Genzani Filho** - 11ª Câmara de Direito Criminal – j. 04/12/2024 – Dje 04/12/2024);

"Direito penal. Apelação criminal. **Receptação simples (art. 180, caput, do CP)**. Sentença condenatória. Recurso desprovido. I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação simples. II. Questões em discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há prova suficiente para a condenação do réu e se a conduta é típica; ou, subsidiariamente, (ii) se a conduta do réu deve ser desclassificada para a modalidade culposa. III. Razões de decidir
3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitivas. Crime antecedente de roubo comprovado, pelas declarações da vítima. Credibilidade dos relatos dos policiais militares que abordaram o réu em poder do celular produto de ilícito. **Versão negativa do réu isolada nos autos. Inversão do ônus da prova. Cabe à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem e o desconhecimento de sua procedência ilícita Conduta típica. Circunstâncias que evidenciam o dolo na ação do agente.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Incabível desclassificação para o crime de receptação culposa. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação. IV. Dispositivo e tese

4. Recurso defensivo desprovido."

(TJSP - Ap. 1531987-72.2023.8.26.0228 - **Rel. Des. Ana Lucia Fernandes Queiroga** - 9ª Câmara de Direito Criminal – j. 29/11/2024 - DJe 29/11/2024);

"PENAL. APELAÇÃO. **RECEPTAÇÃO**. ART. 311, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta no tocante ao crime de receptação, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa de receptação ou sua absorção pelo delito previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Requer, também, a redução da pena e a modificação de seu regime inicial de cumprimento. **1. Absolvição. Impossibilidade. A) Receptação. Acusado conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (veículo), sabendo da origem ilícita. Inexistência de qualquer documentação do automóvel que comprovasse a eventual origem (aparente) lícita. Ausência de explicação idônea para tanto. Indício de autoria. Inversão do ônus da prova. Necessidade de demonstração de posse de boa-fé, o que não se verificou na hipótese. Condenação mantida.** B) Desclassificação para receptação culposa. Dolo. Comprovação pelas circunstâncias que envolvem a infração, o que impede a desclassificação para receptação culposa, diante da inequívoca ciência do réu quanto à origem ilícita do veículo, pois adquiriu o bem de pessoa desconhecida, sem comprovação de propriedade. C) Crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do CP. O acusado conduziu o veículo, em proveito próprio, com as placas adulteradas, isto é, trocadas, o que devia saber. Materialidade segura e incontroversa. Auto de exibição e apreensão do veículo, laudo pericial e provas orais comprovaram a adulteração da placa. Autoria certa. Aptidão condenatória do acervo de provas. D) Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Condutas provenientes de desígnios autônomos. Condenação mantida.

2. Dosimetria das penas. Redução da pena-base. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Maus antecedentes. Reincidência.

3. Fixação de regime diverso do fechado. Impossibilidade. Mantido regime inicial fechado como o mais adequado ao caso em concreto (artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal), como bem fundamentado na r. sentença. Destaca-se a reincidência, que não autoriza regime diverso do fechado (artigo 33, §2º, 'b' e 'c', do Código Penal). Negado provimento."

(TJSP - Ap. 1500602-69.2024.8.26.0617 - **Rel. Des. Alcides Malossi Junior** - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 29/11/2024 - DJe 29/11/2024).

Por derradeiro, sabe-se que no crime de receptação, em razão da grande dificuldade de se desvendar a real intenção do agente, somente as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

já indigitadas circunstâncias do fato poderão revelar o dolo na sua conduta e permitirão aferir o seu conhecimento sobre a origem ilícita do bem apreendido em seu poder. E, como afirmado, o quadro probatório revela que o réu sabia da origem ilícita do veículo, mesmo porque as testemunhas, arroladas pela acusação, ouvidas em Juízo e fora dele, foram categóricas no sentido da sua responsabilização criminal, conforme, outrossim, as circunstâncias reveladoras do dolo.

Deste modo, demonstrado o dolo na conduta do réu, não há que se falar na desclassificação para a modalidade culposa, mesmo porque tal pleito desclassificatório, a bem da verdade, seria impossível de ser realizado sem o devido aditamento à denúncia.

É que, caso se vislumbrasse a possibilidade de condenação pela prática do crime de receptação culposa, o Juízo de Origem deveria ter aberto vista ao Órgão Ministerial para, querendo, aditar a denúncia e imputar ao réu a prática do crime previsto no art. 180, §3º, do Código Penal, e, por consequência, abrir-se nova vista à defesa para arrolar novas testemunhas, proceder-se a novo interrogatório e a novos debates orais, nos exatos termos do art. 384, §2º, do Código de Processo Penal.

Todavia, não procedendo dessa forma, patente o prejuízo para a defesa do réu se viesse a ser condenado, agora em 2ª Instância, pela prática do crime de receptação culposa, que, insista-se, durante todo o processo-crime defendeu-se da prática do crime de receptação dolosa, jamais da sua modalidade culposa, pese embora a pena do crime pelo qual o réu pretende ser condenado seja mais branda do que a do crime pelo qual foi denunciado. Isso porque, não pode ser aplicável, em 2ª Instância, o instituto da "mutatio libelli", tal como dispõe a Súmula n. 453, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, "in verbis":

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa."

Aliás, calham, à fiveleta, as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:**

"Admita-se que o réu tenha sido acusado de receptação dolosa. O juiz, entretanto, sem que haja aditamento, realiza desclassificação na sentença, condenando-o por receptação culposa. Havendo recurso da acusação, pode pleitear a nulidade e, sendo provido o apelo, os autos retornam para o cumprimento da providência estabelecida no art. 384, 'caput', e prolação de outra sentença. Mas, se a acusação não alega a nulidade, o tribunal, mesmo entendendo ser justa a condenação, não pode, por força da Súmula 160 do STF, declarar nulidade não arguida em prejuízo da defesa, e, também, não pode determinar o cumprimento da exigência do art. 384, 'caput', em face da redação do art. 617 e entendimento consagrado na Súmula 453, STF, só lhe resta absolver."

(As Nulidades no Processo Penal, 11ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Por sinal, em igual sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade de proceder à "mutatio libelli", como no caso em tela, em Segundo Grau:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **MUTATIO LIBELLI VEDADA. SÚMULA 453/STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para o Tribunal local, os fatos provados em juízo não demonstraram a existência de uma ameaça, o que obsta a condenação das rés pelo crime de extorsão. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Súmula 453/STF, é inviável a realização de mutatio libelli em segunda instância.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.102.399/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. 18/3/2024 - DJe de 21/3/2024);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DENÚNCIA POR RECEPÇÃO. CONDENÇÃO POR FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. MUTATIO LIBELLI. ART.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

384 DO CPP. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA N. 453/STF. ABSOLVIÇÃO.

1. De acordo com a Súmula n. 453 do Supremo Tribunal Federal, "não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa".

2. Ademais, "no julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da non reformatio in pejus" (AgRg no HC n. 559.214/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).
Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.839.336/SP - **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** - Sexta Turma - j. 12/6/2023 - DJe 15/6/2023);

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE EM SEGUNDO GRAU. SÚMULA 453/STF. DECOTE DE ELEMENTAR PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM. 2. AFRONTA AO ART. 580 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS. CONDUTAS DERIVADAS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, não é possível proceder à mutatio libelli em segundo grau, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, por supressão de instância e afronta à ampla defesa. Inteligência da Súmula 453/STF. Assim, tem-se que o reconhecimento da alteração de circunstância elementar deve ensejar o retorno do processo à origem, com reabertura da instrução processual, conforme determinado pela Corte local.

2. Constando do acórdão recorrido que a condição de Deputada Federal foi o que desencadeou as demais condutas, inevitável a anulação da sentença condenatória na sua íntegra, uma vez que a conduta dos demais acusados restou atingida pelo mesmo vício, porquanto decorrente do ato originário. Nesse contexto, não há se falar igualmente em ofensa ao art. 580 do CPP.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1.983.733/PE - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. 07/6/2022 - DJe 13/6/2020);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não houve simples modificação da capitulação jurídica dada aos fatos, a ensejar a emendatio libelli, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

verdadeira incursão e acréscimo de circunstâncias não descritas na denúncia, sobre os quais se apoiou o Tribunal para a desclassificação. O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ- AgRg no HC 498.117/SP - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - j. 07/11/2019 - DJe 19/11/2019).

De outro giro, é remansosa a jurisprudência, não só deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também do antigo Tribunal de Alçada Criminal, no sentido da fundamentação deste Voto, a saber:

"Receptação dolosa - **Desclassificação para a forma culposa, sem aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal - Impossibilidade - Necessidade de manifestação da defesa, sob pena de cerceamento** - Irrelevância de ter sido postulada a desclassificação em alegações finais - Conformismo, contudo, do Ministério Público com a forma de agir, pois não alegou a ocorrência de nulidade da sentença, fato que impede esse reconhecimento em prejuízo do réu. [...]"

(TJSP - Ap. 0006658-16.2004.8.26.0288 - 4ª C - Rel. Des. Salles Abreu - j. 17.03.2009 - DO 12.05.2009);

"Receptação culposa - **Réu acusado de receptação dolosa que termina condenado por crime culposo sem aditamento da denúncia - Nulidade evidente que, entretanto, não pode ser decretada porque não requerida pela Defesa e porque prejudicaria o réu - Solução absolutória que se impõe** - Apelo provido para ser o acusado absolvido com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal."

(TJSP - Ap. 9240891-48.2008.8.26.0000 - 2ª C - Rel. Des. Ivan Marques - j. 18.08.2008 - DO 02.09.2008);

"Apelação. Receptação culposa. Caracterização. Materialidade demonstrada. Comprovada desproporção entre o valor da coisa e o preço pago. Condenação mantida. Recurso improvido.

Sentença. Nulidade parcial. **Agente denunciado por receptação dolosa e condenado por receptação culposa. Inobservância da regra do art. 384 do CPP. Inadmissibilidade. Impossibilidade, todavia, de aplicação do dispositivo legal em segundo grau. Inteligência das Súmulas 160 e 453 do STF. Absolvição do réu.** Recurso Provido."

(TACrim/SP - Ap. 014.10.865300-0 - 13ª C - Rel. Vito Guglielmi - j. 06.04.2004 - DO 16.04.2004);

"MUTATIO LIBELLI - Agente denunciado por receptação dolosa e condenado pela modalidade culposa - Nulidade - Ocorrência -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Pedido de condenação pelo delito culposa em alegações finais em contra-argumentação por parte da Defesa – Irrelevância – Inteligência artigo 384 do Código de Processo Penal, artigo 617 do Código de Processo Penal – Inteligência artigo 654, parágrafo segundo do Código de Processo penal, 160 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **É nula a sentença que condena, por receptação culposa, a agente denunciado pela modalidade dolosa do mesmo delito, se a denúncia não contém, mesmo que de maneira implícita, descrição das circunstâncias elementares daquela infração, e a desclassificação foi operada sem prévio cumprimento do preceito previsto no artigo 384 do CPP, vez que restou ferida a garantia ferida a garantia fundamental da ampla defesa, de que é corolário o princípio da correlação, no processo penal, entre o libelo acusatório e a condenação proferida**, sendo irrelevante que o Ministério Público, na fase do artigo 500 do CPP, tenha pleiteado a condenação pelo delito não descrito na inicial e as alegações finais defensorias tenham incluído contra-argumentação a respeito."

(TACrim/SP – Ap. 1.0008.287/6 – 9ª C – Rel. Aroldo Viotti – j. 10.04.1996).

Não bastassem as jurisprudências acima, um pouco mais recuadas no tempo, deste Tribunal de Justiça é o entendimento, a saber, o qual cabe como uma luva:

"RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OCORRÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU.** CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Acusados denunciados originariamente por roubo, classificação jurídica não encampada pelo órgão ministerial em suas alegações finais, que, sem efetuar a mutatio libelli, pleiteou a condenação por receptação simples. O delito imputado pelo Ministério Público ao final não está integralmente contido, em suas elementares, no delito atribuído na denúncia (roubo), a configurar relação de subsidiariedade, de tal modo que inviável, in casu, a mera emendatio libelli, seria o caso de mutatio libelli. Sentença prolatada com violação ao princípio da correlação. **Impossibilidade de aplicação da mutatio libelli em sede recursal (Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal), tampouco a declaração de nulidade não arguida em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal e em atendimento a non reformatio in pejus.** Alternativa não resta em segundo grau senão a solução absolutória, por insuficiência de provas. Recursos defensivos providos para absolver os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal."

(TJSP - Ap. 1500477-04.2021.8.26.0069 - Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti - 15ª Câmara de Direito Criminal - j. 04/12/2024 - DJe - 04/12/2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Apelação. Crime contra a flora. Concessão da suspensão condicional do processo. Inviável. Matéria preclusa. Possível, contudo, a absolvição do acusado. Apelante denunciado pelo crime na modalidade dolosa e condenado na modalidade culposa. Ausência de aditamento da denúncia. Ofensa ao princípio da correlação entre inicial e sentença. Inviável aplicação da mutatio libelli em sede recursal. Súmula 453 do STF. Anulação da r. sentença. Impossibilidade. Súmula nº 160 STF. Absolvição decretada. Recurso provido."

(TJSP - Ap. 0000815-52.2018.8.26.0103 - **Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione** - 2ª Câmara de Direito Criminal - j. 18/01/2023 - DJe 18/01/2023);

"Apelação. Roubo majorado tentado. Concurso de agentes. Ministério Público pretende a elevação da reprimenda e fixação do regime inicial fechado. Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória. Admissibilidade. Materialidade fragilmente comprovada. Dúvida razoável em relação ao dolo de subtração. A prova dos autos não indica a intenção dos réus de roubarem a moradia. Conduta que poderia ser tipificada como invasão de domicílio (art. 150, §1º, do CP). Em Segundo Grau de Jurisdição é impossível nova definição jurídica do fato. Art. 384 do CPP (mutatio libelli). Expressa vedação. Súmula 453 do STF. Solução absolutória se impõe, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. Recurso defensivo provido."

(TJSP - Ap. 1512787-50.2021.8.26.0228 - **Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno** - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/06/2022 - DJe 02/06/2022);

"APELAÇÃO - RECEPÇÃO DOLOSA - ARTIGO 180, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DO BEM EM PODER DO AGENTE GERA A PRESUNÇÃO DE AUTORIA - APENAMENTOS - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MITIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - TESE SUBSIDIÁRIA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - 'MUTATIO LIBELLI' - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 453 DO PRETÓRIO EXCELSO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - RETIFICAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP - Ap. 0005014-79.2014.8.26.0161 - **Rel. Des. Alberto Anderson Filho** - 9ª Câmara Criminal Extraordinária - j. 19/05/2017 - DJe 28/06/2017);

"Ocorre que, do confronto entre as provas produzidas no processo, vê-se que os fatos desvelados durante a instrução criminal revelam que a conduta do réu não se amolda ao crime de roubo, tanto que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

D. Magistrado 'a quo' desclassificou o delito para receptação.

Todavia, a peça inicial não descreve o dolo necessário à caracterização do crime previsto no artigo 180, 'caput', do Código Penal, circunstância que não pode ser atestada no caso dos autos ante a ausência de elementos concretos que comprovem o agir previamente mal intencionado do acusado.

Há, no entanto, prova segura de que estava na posse do bem subtraído, detido após perseguição policial.

Contudo, não são tais circunstâncias as descritas na peça inicial. O Ministério Público denunciou o réu como incurso no crime de roubo majorado, por ter efetivamente subtraído, mediante violência ou grave ameaça, o veículo do ofendido.

Deste modo, mostra-se incabível a condenação do apelante como incurso no crime de receptação, com arrimo no instituto da 'emendatio libelli', pois a medida implicaria violação ao princípio da correlação entre a imputação inicial e a sentença condenatória.

Casos tais em que a constatação durante o curso da instrução acerca do dolo do agente implique em alteração substancial do delito, atribuindo-lhe nova definição jurídica por circunstância da infração penal não contida na acusação, revela-se aplicável o disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, eis que a hipótese é de aditamento da denúncia para que o réu possa se defender dos fatos tal qual revelados na fase instrutória.

Neste sentido, cumpre consignar a notável ponderação de Nucci acerca das hipóteses de vedação do instituto da 'emendatio libelli':

"A reforma trazida pela Lei 11.719/2008 tornou bem claro não poder o magistrado, ao promover a denominada 'emendatio libelli', modificar qualquer fato descrito na peça acusatória. Cabe-lhe atribuir nova definição jurídica ao fato, mas este é imutável, sob o prisma do julgador. **São ofensivos à regra da correlação entre acusação e sentença as alterações pertinentes ao elemento subjetivo** (transformação do crime de doloso para culposos ou vice-versa), as que disserem respeito ao momento consumativo (...)" g.n.

Tendo a denúncia atribuído de forma veemente o dolo do agente de subtrair a 'res furtiva', munido de arma de fogo e na companhia de terceiros, tendo sido surpreendido dias depois na posse do automóvel subtraído, não pode o Juízo interpretar de forma extensiva a descrição dos fatos narrados na peça acusatória para entender implicitamente descrita a conduta de receptação e assim prolatar decisão desconcorrelata da imputação inicial, sob pena de se incorrer indevidamente em cerceamento de defesa.

Deste modo, não havendo comprovação quanto ao dolo do agente, estando descritos na denúncia fatos distintos e não vinculados ao crime de receptação, sendo imperiosa a comprovação de que agiu o réu na intenção de praticar os núcleos do tipo do artigo 180, 'caput', do Código Penal, devendo saber que o carro era produto de delito anterior, tratando-se o dolo de elemento estranho à peça acusatória que altera de forma substancial a empreitada fático-delitiva, cumpre dar provimento ao recurso interposto pelo réu, para absolver Maurício, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal".

(TJSP - Ap. 0022518-14.2012.8.26.0050 - 11ª C. - Rel. Des. Salles Abreu - j. 13/11/2013 - Dje 28/11/13).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Outrossim, correta a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos, consubstanciado no auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), no boletim de ocorrência do crime em análise (fls. 09/11), no auto de exibição e apreensão, entranhado nos autos, que prova o encontro, em poder do réu, do bem móvel produto de crime (fls. 12), no auto de avaliação (fls. 13), no boletim de ocorrência referente ao crime anterior, furto (fls. 23/25), no relatório final de inquérito policial (fls. 51/52), bem como nas provas orais colhidas em Juízo, demonstraram correta a condenação do réu pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que, conforme restou comprovado no laudo pericial, relativo ao exame pericial realizado no veículo, *"trata-se de um automóvel da marca Fiat, modelo Uno, da cor cinza, ano 1991 de placas GKJ4631"*, mas que *"Ostentava placas de matrícula MUB8377."* (fls. 125/126).

Ressalte-se que o veículo foi apreendido (fls. 12), atestando-se a adulteração mencionada na denúncia. Constatou-se que, anteriormente, o veículo ostentava as placas "GKJ4631" e que, após passar por adulteração, passou a exibir as placas "MUB8377", adulteração esta que foi constatada em pesquisa realizada pelos policiais militares, como deixaram claro em Juízo, ao verificarem que a placa apresentada não correspondia ao veículo consultado (fls. 141/142 - mídia audiovisual).

Quanto a isso, não subsiste a alegação de atipicidade, mercê da ausência de dolo, sob o argumento de que o réu desconhecia a adulteração do veículo que conduzia. Isso porque, como mesmo lembrou o Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, *"As condições que envolveram a aquisição e o recebimento do automotor, de pessoa não*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

identificada, a ausência de qualquer documentação veicular e de comprovantes da aquisição lícita, a ostentação de placas falsas e o pagamento de preço bem abaixo da avaliação, demonstram que FABRÍCIO conhecia a origem ilícita do bem e as adulterações de seus sinais identificadores, mas, ainda assim, o adquiriu, recebeu e conduziu." (fls. 157).

De fato, as condições que envolveram a aquisição e o recebimento do veículo, de pessoa não identificada, bem como a ausência de qualquer documentação veicular e de comprovantes da compra lícita, corroboram a certeza do dolo do réu, uma vez que tais circunstâncias demonstram seu conhecimento sobre a origem ilícita do bem e das adulterações em seus sinais identificadores, certo que, ainda assim, optou por adquirir, receber e conduzir o veículo, em clara violação à fé pública e ao ordenamento legal. O conjunto probatório revela que não se trata de erro ou ausência de dolo, mas de conduta consciente e voluntária direcionada a ludibriar os mecanismos estatais de controle e fiscalização de veículos (até porque quem recebe ou adquire veículo de origem criminosa busca mascarar a sua procedência ou dar um "verniz" de licitude). Esses elementos, aliados à versão inverossímil apresentada pelo réu sobre a aquisição desse bem, são suficientes para comprovar o seu dolo, caracterizando plenamente a tipicidade do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

É de se ver que o réu conduzia o veículo "Fiat", modelo "Uno", placa original "GKJ4631", substituída pela de numeração "MUB8377", ciente de que a placa original se encontrava adulterada, até porque as provas foram firmes nesse sentido.

Dessa forma, a alegação de atipicidade com base na ausência de dolo não merece ser acolhida. Os elementos probatórios constantes nos autos, notadamente a adulteração evidente do veículo e a frustrada tentativa do réu em comprovar a origem do bem são indicativos claros de que ele tinha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pleno conhecimento da adulteração do sinal identificador, sendo inviável qualquer reconhecimento de atipicidade na conduta praticada pelo réu.

Sendo assim, de rigor, portanto, a manutenção da sentença penal condenatória, que bem fundamentou a existência de provas aptas para a condenação do réu pela prática do crime de receptação dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Nesse sentido, ademais, a referida sentença:

"[...]"

Vistos.

Capítulo I Do relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, valendo-se da prerrogativa conferida pelo art. 129, inc. I, da Constituição Federal, atribuiu a **FABRÍCIO ARNALDO MAN** (com qualificação às fls. 16) as condutas correspondentes ao art. 180, caput, e no artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, praticadas em data incerta, mas certamente entre os dias 06/12/2023 e 15/08/2024, e em 15/08/2024, na modalidade consumada, tendo como vítima indireta *Marilene Ferreira Borges*.

Segundo a denúncia: '*em data incerta, mas certamente entre os dias 6 de dezembro de 2023 e 15 de agosto de 2024, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, FABRÍCIO ARNALDO MAN, qualificado a fls. 13, adquiriu, recebeu e conduziu o veículo Fiat Uno, de placas GKJ4631 (originais), pertencente à vítima Marilene Ferreira Borges, coisa que sabia ser produto de crime.*

Consta também que no dia 15 de agosto de 2024, por volta de 21h40min, na Travessa da Paz, nº 45, Vila Alegre, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d'Oeste, FABRÍCIO ARNALDO MAN recebeu e conduziu o veículo Fiat Uno, de placas GKJ4631 (originais), com placa de identificação veicular que devia saber estar adulterada (MUB8377).'

Acompanham a peça acusatória documentos relativos à fase pré-processual, bem como os produzidos ao longo do processo, merecendo destaque: 1) o relatório do inquérito (fls. 51/52); 2) o recebimento da denúncia (fls. 59/60) em 26/08/2024; 3) a defesa (fls. 71/72); e 4) a colheita de prova oral em juízo. Por fim, nenhuma diligência complementar foi ordenada, oferecendo as partes suas alegações finais.

Anoto ainda o encarceramento de **FABRÍCIO ARNALDO MAN** nesta fase processual, pois sua prisão em flagrante (fls. 04) foi convertida em preventiva (fls. 39/42).

Capítulo II Da motivação.

Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, a inicial tem por base a seguinte tipificação penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena -reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: **Pena** - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...) **§2º** Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...)

III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

A série de acontecimentos exige, em regra, apuração por dois critérios: o da materialidade e o da autoria, os quais conduzirão a linha argumentativa.

2.1. Da materialidade.

A materialidade está configurada. É o que se extrai dos seguintes documentos: auto de boletim de ocorrência (fls. 09/11); auto de exibição e apreensão (fls. 12); auto de avaliação (fls. 13); e boletim de ocorrência do furto do veículo (fls. 23/25); e laudo pericial do veículo (fls. 124/125).

2.2. Da autoria.

A autoria de **FABRÍCIO ARNALDO MAN** também está configurada. Chego a esse arremate em razão dos motivos que aponto a seguir. Vejamos. Em análise à denúncia (fls. 01/02), aos depoimentos (fls. 05/08 e 24), ao auto de exibição e apreensão (fls. 12), ao laudo pericial (fls. 124/125), ao boletim de ocorrência do furto do veículo (fls. 23/25) e à prova oral colhida em audiência, infere-se o seguinte panorama.

Segundo consta na denúncia, *'no dia 6 de dezembro de 2023, nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste, o veículo Fiat Uno, de placas GKJ4631 (originais), foi subtraído da vítima Marilene Ferreira Borges (conforme Boletim de Ocorrência nº QG5146-1/2023 fls. 20/22). Posteriormente, o automóvel foi adquirido e recebido por FABRÍCIO, sabedor de sua origem espúria.*

Ocorre que, por volta de 21h40, no dia 15 de agosto de 2024, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o denunciado no interior do veículo Fiat Uno, de cor cinza, o qual estava estacionado. Na sequência, ele desembarcou do automotor e saiu caminhando. O denunciado, então, foi abordado e submetido a busca pessoal, nada de ilícito sendo localizado.

Efetuadas pesquisas de praxe, constatou-se que o emplacamento ostentado pelo veículo se referia a um Fiat Uno de cor branca. Assim, prosseguindo a averiguação, em consulta pela numeração do chassi, constatou-se que o automóvel era produto de furto. Questionado informalmente, o denunciado informou ter adquirido o veículo por R\$ 1.500,00.

As condições que envolveram a aquisição e o recebimento do automotor, de pessoa não identificada, a ausência de qualquer documentação veicular e de comprovantes da aquisição lícita, a ostentação de placas falsas e o pagamento de preço bem abaixo da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

avaliação (fls. 10), demonstram que FABRÍCIO conhecia a origem ilícita do bem e as adulterações de seus sinais identificadores, mas, ainda assim, o adquiriu, recebeu e conduziu.'

Pois bem. A vítima **MARILENE FERREIRA BORGES** (fls. 24 e em juízo) relatou que, na data dos fatos, deixou o seu veículo estacionado próximo ao supermercado São Vicente e, ao sair do trabalho, por volta das 15h30, não o encontrou. O veículo não tinha seguro e estava registrado no nome do seu genitor.

No mesmo sentido, os policiais militares **JONIVALDO SILVESTRE COUTINHO** e **CARLOS ALEXANDRE DE LIMA** (fls. 05/07 e em juízo) relataram que, patrulhando pela TRAVESSA DA PAZ - JD. VISTA ALEGRE, observaram um indivíduo no interior de um Fiat/Uno de cor cinza que estava estacionado. Ao realizarem o retorno para averiguar o veículo, o indivíduo que estava no interior desembarcou e saiu caminhando. Ele foi abordado e identificado como sendo **FABRÍCIO ARNALDO MAN**. Submetido a busca pessoal, nada de interesse policial foi encontrado consigo. Prosseguindo na averiguação, consultaram o emplacamento que o veículo ostentava (MUB-8377) e o resultado retornou como sendo um Fiat/Uno de cor branca. Face a essa informação, realizaram uma averiguação minuciosa e, através do número do chassi, constataram que o veículo estava cadastrado com o emplacamento GKJ-4631 e este era produto de furto, conforme Boletim de Ocorrência de nº QG5146-1/2023, ocorrido nesta cidade em 06/12/2023. O acusado foi questionado sobre o veículo e disse que o adquiriu cerca de 4 meses antes, pagou o valor de R\$ 1.500,00 e não sabia que era produto de furto. Deram voz de prisão ao acusado e o veículo foi apreendido.

Por sua vez, o acusado **FABRÍCIO ARNALDO MAN** utilizou o seu direito constitucional de permanecer em **silêncio** em solo policial (fls. 08).

Em Juízo,

Ao final da instrução, a condenação se impõe, **para ambos os delitos imputados ao réu.**

Com efeito, após instrução probatória, restou comprovado que, no dia 06/12/2023, o veículo Fiat Uno, cor cinza, de placas GKJ4631 (originais), foi subtraído da vítima Marilene Ferreira Borges, quando ela havia o estacionado na rua quando foi trabalhar, conforme auto de boletim de ocorrência de fls. 23/25.

Ainda, restou comprovado que, em data incerta, mas entre tal dia e o dia da prisão em flagrante do acusado (dia 15/08/2024), ele comprou e recebeu o referido veículo, conduzindo-o por esta urbe com as placas adulteradas, uma vez que ostentava as placas MUB8377 (relativas a um Fiat Uno de cor branca). No mesmo sentido, restou comprovado que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita do automóvel e da adulteração do seu sinal de identificação.

Neste sentido, ambos os policiais militares, que ora constam como testemunhas de acusação, narram, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, que realizavam patrulhamento de rotina, pelo local dos fatos, quando observaram a pessoa do acusado em atitude suspeita, pois estava sentado dentro do veículo, que estava estacionado na via pública, e, ao perceber a presença da guarnição, que fazia um retorno ao local dos fatos, desembarcou do veículo e saiu caminhando. O acusado foi abordado e, em pesquisas aos sistemas de informação, os guardas perceberam a divergência entre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

as placas que o veículo ostentava (MUB-8377 Fiat Uno de cor branca) e as características do automóvel ostentava (Fiat Uno de cor cinza). Assim, realizaram uma averiguação minuciosa e, ao consultarem o número do chassi, constataram que o veículo estava cadastrado com o emplacamento GKJ-4631 e que era produto de furto, conforme mencionado acima.

Questionado, o acusado relatou, de modo informal aos milicianos, que havia adquirido o veículo cerca de 4 meses antes pelo valor de R\$ 1.500,00 e que não sabia que era produto de furto. Em solo policial, permaneceu em silêncio. Já em juízo, negou os fatos.

Disse que fez as negociações foram realizadas pelo facebook. Pagou R\$ 1.500,00. Sua esposa que negociou. Indagado, disse que não tem mais essas conversas e sua esposa não veio depor, pois perdeu o contato com ela depois de preso.

A negativa do réu, contudo, não tem como prevalecer, pois dissociada das demais provas carreadas aos autos, bem como da prova oral colhida. Sua versão exculpante não possui prova e foi ventilada na fase policial de forma diversa, evidenciando a inovação com o fito de livrar-lhe das consequências dos seus atos ilícitos.

Ademais, o relato não é factível. Não tem comprovação do pagamento ao vendedor, não possui mais as conversas de negociação e sequer trouxe sua esposa em juízo para confirmar sua versão.

Nesse cenário, cumpre destacar que, em relação ao **crime de receptação**, de acordo ao disposto no §4º do art. 180 do Código Penal, **pouco importa a incerteza acerca da autoria do crime antecedente, sendo autônoma a tipologia descrita no caput do art. 180, CP**. Configurado, igualmente, o elemento subjetivo específico do tipo (*'em proveito próprio ou alheio'*), pois o réu adquiriu e conduziu o veículo em benefício próprio.

Trago estudo:

'Tutela-se a inviolabilidade do patrimônio, tipificando-se a conduta que estimula o cometimento de outros crimes contra o patrimônio, aguçando a cupidez dos ladrões e assaltantes. Além disso, procura-se coibir o locupletamento do receptador com o ilícito anteriormente praticado, o qual dificulta ainda mais a recuperação da res. (...) **É pressuposto do crime de receptação a existência de crime anterior. Trata-se de delito acessório, em que o objeto material deve ser produto de crime antecedente, chamado de delito pressuposto (...)** **Esse delito é autônomo em relação à infração antecedente, de modo que basta a prova da existência de crime anterior, sem necessidade da demonstração cabal de sua autoria.** Assim, a receptação será punida, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime anterior (§4º do art. 180, acrescentado pela Lei n. 9.426/96) (...) **Exige-se também um fim especial de agir, encontrado na expressão 'em proveito próprio ou alheio', ou seja, o intuito de obter vantagem para si ou para terceiro.**' (grifos e destaques; Fernando Capez - Curso de Direito Penal - vol 2 - Parte Especial - art. 121 ao art. 212 - 14ª edição - Saraiva 2014, pgs. 446/448).

Com efeito, o crime de receptação exige para sua configuração que o agente tenha conhecimento da procedência ilícita do bem encontrado em seu poder. Por ser difícil essa comprovação, pode ser demonstrada através de prova indiciária, e circunstancial, a qual,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

sendo concludente, autoriza a condenação.

E, no caso dos autos, não há dúvida da receptação perpetrada. Dos depoimentos das testemunhas de acusação, tem-se que o acusado adquiriu o veículo por valor muito inferior ao seu preço de mercado, pois pela metade do **valor em que o veículo foi avaliado pelos peritos judiciais** (cf. auto de avaliação de fls. 13, que avaliou o veículo, na data dos fatos, em R\$ 3.000,00).

Como dito, o acusado sequer soube explicar como chegou a tal veículo, de quem teria comprado tal veículo ou qual o modo de aquisição do veículo, não colacionando aos autos nota fiscal, recibo de entrega, comprovante de pagamento, comprovante de transferência ou qualquer tipo de documentação a indicar que se tratava de uma negociação lícita.

Além disso, a origem espúria do veículo seria facilmente identificável através de uma simples consulta ao emplacamento do veículo, que ou resultaria na informação de automóvel de outra cor (caso já adquirido com as placas adulteradas, indicando a ilicitude do veículo e das placas) ou resultaria na informação correta, mas de veículo objeto de furto (cenário no qual o próprio acusado teria optado por efetuar a troca das placas do veículo).

Neste ponto, cumpre destacar que a consulta do emplacamento de veículo que se está adquirindo é diligência mínima que se espera de alguém que está agindo de boa-fé. No mesmo sentido, também não foi efetuada a comunicação da alteração do proprietário do veículo perante os órgãos responsáveis.

Assim, tais fatos traduzem circunstância mais que suficientes para extrair o dolo necessário para um decreto condenatório.

A propósito, não há como desconsiderar que o dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias e indícios que envolvem o fato:

'RECEPTAÇÃO PRELIMINAR: Prescrição. Não configurado. Causas interruptivas que impedem a ocorrência da prescrição Desconhecimento da origem espúria da coisa. Inexistindo confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa, a análise quanto à tipificação do delito se dá por meios indiretos, pois, caso contrário, inúmeros crimes de receptação tornar-se-iam atípicos. Produto subtraído - encontrado na posse do réu inversão do ônus da prova. RECURSO NÃO PROVIDO.' (TJSP Apelação 0000465-47.2006.8.26.0374 Relator(a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro Comarca: Morro Agudo Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal Data do julgamento: 28/01/2014 Data de registro: 30/01/2014).'

Em se tratando de receptação, a simples apreensão da coisa na posse do receptador acarreta a inversão do ônus da prova, impondo a ele a demonstração de que teria adquirido o bem de boa-fé. Isto não ocorreu na hipótese dos autos:

'RECEPTAÇÃO DOLOSA. Materialidade e autoria demonstradas. Apreensão do carro furtado na posse do acusado. Veículo com placas adulteradas. Identificação do carro pelo número do chassi. Comprovação do dolo por meio da não identificação do vendedor e incompatibilidade entre o valor do bem. Evidências suficientes para a condenação. Negativa isolada nos autos. Desclassificação inviável diante das provas produzidas. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Recurso improvido. (TJ-SP - APR:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

00438352920168260050 SP 0043835-29.2016.8.26.0050,
Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento:
21/01/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:
21/01/2020).

Verifico, portanto, que a versão final do réu, quando confrontada com as demais provas, materiais e orais, evidencia, sobremaneira, tratar-se de subterfúgio lançado para elidir os rigores da lei penal. Assim, ultimada a instrução do feito, tenho que as provas revelam-se impregnadas de elementos positivos de credibilidade suficientes para dar base à decisão condenatória pelo crime de receptação.

No mais, em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na modalidade equiparada, tem-se que o laudo pericial sobre a veículo apreendidos de fls. 125/126 constatou que o veículo era um 'automóvel da marca Fiat, modelo Uno, da cor cinza, ano 1991, de placas GKJ4631', mas que ele 'Ostentava placas de matrícula MUB83777'; as quais, conforme relato dos agentes policiais, eram relativas a um automóvel da marca Fiat, modelo Uno, da cor branca.'

No mesmo sentido, há o depoimento, já explicitado, dos policiais militares. Destaco que não se pode presumir inverídico ou suspeito o depoimento de policial, também sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às sanções criminais e administrativas, quando não há elemento a afastar a idoneidade das informações transmitidas. Precedentes: TJSP. Apelação nº 0043858-90.2009.8.26.0576. 12ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. BRENO GUIMARÃES, em 05/10/2011; STF. HC 87662 / PE. Rel. Min. CARLOS BRITTO, em 05/09/2006.

Ora, a figura do inciso III do parágrafo 2º do artigo 311 do Código Penal equiparou à conduta prevista no caput, de adulteração de sinal identificador de veículo, a conduta de **quem de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.

Desta forma, ampliou-se a responsabilidade penal para além da pessoa que efetivamente faz a adulteração ou remarcação do sinal identificador do veículo, atingindo também quem dela se beneficia, através da utilização de qualquer forma do veículo, quando sabia ou devesse saber da sua adulteração - hipótese na qual incide o acusado.

Neste sentido, conforme já mencionado, uma simples consulta ao emplacamento do veículo indicaria que a placa que o veículo ostentava (se não tivesse sido adulterada pelo acusado) era incompatível com as características do automóvel, ante a divergência das cores. Caso contrário, extrai-se o cenário no qual o próprio acusado teria optado por efetuar a troca das placas do veículo.

Desta forma, evidente que o acusado sabia ou deveria saber, agindo com verdadeiro espúrio de ignorar a origem espúria do veículo adquirido da troca das placas.

Assim, ultimada a instrução do feito, tenho que as provas revelam-se impregnadas de elementos positivos de credibilidade suficientes para dar base à decisão condenatória também em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

[...]" (fls. 128/134).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Digo eu.

Antes que se diga sobre a impossibilidade da remissão do texto referente à sentença, visando dar escopo à fundamentação deste Acórdão, não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, Pareceres do Ministério Público, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

Vai daí que se reputa incensurável a sentença, que merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, de fato e de direito, aos quais, para se evitar tautologia, reporto-me, fazendo-o consoante o permissivo do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. **Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. **A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal.** **Precedentes:** HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

[...]

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.** PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF - HC 207.155-AgR/PR – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

Prossigo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Assim, de rigor a manutenção da condenação do réu pelo crime de receptação dolosa, pois comprovado que ele adquiriu, recebeu e conduziu o veículo "Fiat/Uno", de placas "GKJ4631", pertencente à vítima Marilene Ferreira Borges, objeto oriundo de um crime de furto, bem como recebeu e conduziu o referido veículo com as placas de identificação veicular, que devia saberem estar adulteradas, porquanto ostentava as placas "MUB8377", diversamente das placas originais (GKJ4631), curial tendo ele agido com o dolo adequado às espécies, de acordo com tudo o que já se analisou.

Considerando que os crimes pelos quais o réu foi condenado foram cometidos mediante mais de uma ação e, por serem de espécies distintas, não se enquadrando nos casos de concurso formal ou continuidade delitiva, o Juízo de Origem aplicou, corretamente, a regra do concurso material de crimes, corolário do art. 69, "caput", do Código Penal, somando-se as penas dos dois crimes.

Às penas.

No que concerne às penas-base, elas foram fixadas acima do mínimo legal, porquanto o réu ostenta uma condenação com trânsito em julgado, pelo crime de furto qualificado, capaz de caracterizar maus antecedentes (fls. 29/36 - processo-crime n. 0011759-41.2005.8.26.0533, cujo trânsito ocorreu em 21/02/2011), a justificar, portanto, a exasperação das penas-base, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, diária mínima, para o **crime de receptação dolosa** e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no piso, para o **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor**.

Ainda nesta etapa, destaco que a condenação, cuja extinção da pena ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, embora não sirva para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

caracterizar a circunstância agravante da reincidência, serve, sim, para caracterizar o conceito de "maus antecedentes", consoante tranquilo entendimento da SUPREMA CORTE.

Ademais, ainda que tenha decorrido o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal, a circunstância de o criminoso possuir maus antecedentes é suficiente para justificar a elevação da pena-base, não havendo qualquer ilegalidade para ser sanada quanto ao ponto, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de cinco anos, podem ser valoradas como maus antecedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(STF – RHC 219.987/SP – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006. **MAUS ANTECEDENTES. TEMA RG Nº 150. PRAZO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, INC. I, DO CP): INAPLICABILIDADE.** REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE nº 593.818-RG/SC, Tema RG nº 150 do ementário da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal".

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STF – HC 211.324/SP – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 09/01/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818-RG, firmou entendimento no sentido de que 'não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal)'.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 214.594/MS – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 06/06/2022 – DJe de 27/06/2022);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEPCIONAIS EFEITOS MODIFICATIVOS. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. TEMA N. 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. **UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS PARA CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

3. O Supremo, ao julgar o mérito do RE 593.818, ministro Roberto Barroso, Tema n. 150 da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual 'não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal', o que contraria o decidido pelo acórdão embargado.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso extraordinário."

(STF – RE 1.250.439/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 19/10/2021 – DJe de 17/12/2021).

Nesse sentido, **A. SILVA FRANCO** e **J. BELLOQUE** destacam que, mesmo em se admitindo a necessidade de trânsito em julgado como essencial ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula n. 444, do Superior Tribunal de Justiça):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"[...] constituíam maus antecedentes as condenações irrecorríveis depois do decurso de mais de cinco anos do cumprimento da pena e as condenações irrecorríveis posteriores à prática do segundo crime, mas referentes à conduta anterior, ambas não geradoras de reincidência."

(Código Penal e sua interpretação – Doutrina e Jurisprudência, 8ª edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 344 – grifou-se).

Trilha o mesmo entendimento **VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES:**

"Os arts. 63 e 64 do Código Penal especificam o alcance da reincidência em relação a condenações anteriores, exigindo: a) que o crime pelo qual o réu esteja sendo condenado tenha sido praticado após o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime anterior; b) que na data do novo crime não se tenham passado 5 anos desde a extinção da pena do delito anterior.

Em suma, em havendo condenação anterior definitiva, mas ausente algum dos requisitos da reincidência, o réu será considerado portador de maus antecedentes. Configuram, portanto, maus antecedentes: a) condenações definitivas cuja pena tenha sido extinta há mais de 5 anos em relação ao cometimento do novo delito; b) condenações definitivas transitadas em julgado após a prática do novo crime, porém, antes da sentença; e c) condenações anteriores por contravenção penal quando o agente vem a cometer posteriormente um crime, na medida em que esta hipótese não é abrangida pelo conceito de reincidência do art. 63 do Código Penal."

Na segunda fase, inexistentes circunstâncias atenuantes, o Juízo de Origem reconheceu em desfavor do réu a agravante da reincidência, porquanto possui uma outra condenação com trânsito em julgado, pelo crime de furto duplamente qualificado, a denotar ser o réu useiro e vezeiro no ataque ao patrimônio alheio (fls. 29/36 - processo-crime n. 0016694-98.2016.26.0320, cujo trânsito ocorreu em 02/12/2021). As penas foram novamente elevadas para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso, para o crime de receptação dolosa e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, afora 12 (doze) dias-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

multa, diária mínima, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

De saída, não há que se falar da não recepção do art. 61, I, do Código Penal pela Carta Magna.

A aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (art. 61, I, do Código Penal) foi declarada constitucional, em Repercussão Geral, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.000 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): VOLNEI DA SILVA LEAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE - Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I, do artigo 61, do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste extraordinário, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por defensora pública, foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Defensoria Pública. Ao prover o agravo que resultou, mediante conversão, no extraordinário, fiz ver (folha 73):

(...)

1. O tema de fundo, devidamente prequestionado sob o ângulo da Constituição Federal, está a merecer reflexão. Articula-se com o princípio da individualização da pena e com a impossibilidade de alguém, transitado em julgado certo decreto condenatório, vir a sofrer consequências outras que não a retratada no título penal.

(...)

De início, é dado constatar envolver a situação concreta destes autos a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

(...)

A definição de reincidência está no próprio Código Penal:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

O artigo 64 do mencionado Código prevê a exclusão do instituto quando, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena relativa a condenação anterior e a data da infração posterior, haja decorrido tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação, não se considerando, para tal efeito – o de ter-se o apenado como reincidente –, os crimes militares próprios e os políticos.

Múltiplas são as repercussões legais da reincidência, não estando, portanto, restrita à problemática do agravamento da pena. Logicamente, uma vez assentada a inconstitucionalidade, haverá, por coerência, o afastamento também das demais implicações. Assim é que, no tocante ao regime intermediário de cumprimento da pena, ou seja, o semiaberto, em face do balizamento de quatro a oito anos, não se pode favorecer o reincidente. O regime aberto também fica excluído, presente pena igual ou inferior a quatro anos, se notada a figura legal – alíneas “b” e “c” do §2º do artigo 33 do Código Penal.

Mais uma vez, no artigo 44, a versar as penas restritivas de direitos, vê-se a impossibilidade da substituição da privativa de liberdade quando o réu for reincidente – inciso II. O instituto também repercute no tocante à substituição da pena privativa de liberdade pela de multa – §2º do artigo 60. Consoante se depreende do disposto no artigo 67, a reincidência é levada em conta, novamente, para deslinde do concurso de agravantes e atenuantes.

Segue-se a disciplina do *sursis*. Consta do inciso I do artigo 77 do Código Penal que a reincidência o obstaculiza. A reincidência volta a repercutir para efeito de lapso temporal relativamente ao livramento condicional – artigo 83, incisos I e II, do mesmo diploma – bem como à prescrição depois de transitada em julgado a sentença considerado o disposto no artigo 110, ganhando o fenômeno repercussão maior no que ocasiona a interrupção da prescrição – inciso VI do artigo 117. Configura também causa de revogação do *sursis* e do livramento condicional, impedindo, em alguns casos, a diminuição da pena, a reabilitação e a prestação de fiança – artigos 155, §2º, 170, 171, §1º, e 95 do Código Penal e 323, inciso III, do Código de Processo Penal. E, mais, segundo os artigos 76, §2º, inciso I, e 89 da Lei nº 9.099/95 – a Lei dos Juizados Especiais –, a reincidência impede a transação e afasta a suspensão condicional do processo.

Cito essas diversas disciplinas para retratar o sistema penal pátrio, devendo ficar consignado que a reincidência como agravante vem do Código Penal do Império – Lei de 16 de dezembro de 1830, artigo 16, 3º. Descabe dizer que há regência a contrariar a individualização da pena. Ao reverso, leva-se em conta, justamente, o perfil do condenado, o fato de haver claudicado novamente, distinguindo-o daqueles que cometem a primeira infração penal, como se faz, já agora sob o ângulo da atenuante, a circunstância de ter menos de vinte e um anos de idade ou mais de setenta ou de desconhecer a lei – artigo 65 do Código Penal.

A reincidência, integrando o sistema penal pátrio como um todo, é mais uma vez versada na Lei de Entorpecentes, na Lei nº 11.343/2006. Confirmam com o preceito do §4º do artigo 33 dela constante no que jungida a causa de diminuição da pena ao fato de estar envolvido agente primário, aludindo-se também ao detentor de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

bons antecedentes. Logo, se a primariedade pressupõe a ausência de crime anterior, a existência de decisão condenatória transitada em julgado, a menção presente no preceito, remete necessariamente à reincidência.

Do mesmo modo é considerada no cômputo do requisito objetivo para a progressão de regime dos condenados por crime hediondo, exigindo-se o implemento de dois quintos da pena, se primário o agente, e de três quintos, se reincidente – redação dada pela Lei nº 11.494, de 2007. Impede o livramento condicional, após cumprido mais de dois terços da pena, aos condenados reincidentes por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, conforme alteração conferida pela Lei nº 8.072, de 1990, ao inciso V do artigo 83 do Código Penal. Também figura como circunstância integrante do tipo da contravenção penal prevista no artigo 25 do Decreto nº 3.688, de 1941. Influi na revogação da suspensão condicional do processo, do livramento condicional e da reabilitação, nos termos dos artigos 81, inciso I e §1º, 86, 87 e 95 do Código Penal.

Vê-se que a reincidência repercute em diversos institutos penais, compondo consagrado sistema de política criminal de combate à delinquência. Serão todas essas normas inconstitucionais? Sim, a glosa da reincidência como agravante alcançará, por coerência, os demais preceitos, ante a harmonia própria à aplicação e interpretação do Direito.

Se assim o é quanto às diversas previsões, de forma diferente não acontece no tocante ao agravamento da pena. Afastem a possibilidade de cogitar de duplicidade. Logicamente, quando da condenação anterior, o instituto não foi considerado. Deve sê-lo na que se segue, em razão do fato de haver ocorrido, sem o interregno referido no artigo 64 do Código Penal – cinco anos –, uma outra prática delituosa. Então, não se aumenta a pena constante do título pretérito, mas, presentes o piso e o teto versados relativamente ao novo crime, majora-se, na segunda fase da dosimetria da pena, no campo da agravante, a básica fixada. Afinal, o julgador há de ter em vista parâmetros para estabelecer a pena adequada ao caso concreto, individualizando-a, e, nesse contexto, surge a reincidência, o fato de o acusado haver cometido, em que pese a glosa anterior, novo desvio de conduta na vida em sociedade.

Está-se diante de fator de discriminação que se mostra razoável, seguindo a ordem natural das coisas. Repito que se leva em conta o perfil do réu, percebendo-se a necessidade de maior apenação, consideradas a pena mínima e a máxima do tipo, porque voltou a delinquir apesar da condenação havida, no que esta deveria ser tomada como um alerta, uma advertência maior quanto à necessidade de adoção de postura própria ao homem médio, ao cidadão integrado à vida gregária e solidário aos semelhantes.

Não é sem motivo que os tipos penais, sob o ângulo da pena privativa da liberdade, remetem a balizamento temporal, ou seja, preveem um mínimo e um máximo de apenação, somente alijados se verificada causa de diminuição ou de aumento da pena, como decidiu este Plenário no Recurso Extraordinário nº 597.270-4/RS, relator ministro Cezar Peluso. Evidentemente, a definição da reprimenda adequada ocorre em face das peculiaridades do caso, despontando o perfil do agente, inclusive se voltou, por isto ou por aquilo, não importa, a claudicar. Ao contrário do que assevera o recorrente, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

instituto constitucional da individualização da pena respalda a consideração da singularidade, da reincidência, evitando a colocação de situações desiguais na mesma vala – a do recalcitrante e a do agente episódico, que assim o é ao menos ao tempo da prática criminosa.

Saliento, então, a inviabilidade de dar-se o mesmo peso, em termos de gravame de ato de constrição a alcançar a liberdade de ir e vir, presentes os interesses da sociedade, a caso concreto em que envolvido réu primário e a outro em que o Estado se defronta com quem fora condenado antes e voltou a trilhar o caminho glosado penalmente, deixando de abraçar a almejada correção de rumos, de alcançar a ressocialização.

O tema ainda suscita amplo debate doutrinário, no qual a questão mostra-se polarizada entre a corrente que sustenta a inconstitucionalidade do agravamento da pena pela reincidência, frente ao modelo estatal garantista, representada por Alberto Silva Franco, Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, René Ariel Dotti, Cirino dos Santos, e aquela que afirma a adequação do instituto à Constituição Federal, porquanto atende ao princípio da individualização da pena, defendida por Reale Júnior, Guilherme de Souza Nucci, Ivanir Nogueira Itajiba e Celso Delmanto. Embora reconheça a importância acadêmica da discussão, é certo que a jurisprudência do Supremo tem revelado óptica semelhante à da segunda, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A pena agravada pela reincidência não configura *bis in idem*. O recrudesimento da pena imposta ao paciente resulta de sua opção por continuar a delinquir.

Ordem denegada. (Segunda Turma, *Habeas Corpus* nº 91.688/RS, relator Ministro Eros Grau, Diário da Justiça eletrônico de 26 de outubro de 2007.)

"*Habeas corpus*". - A pena agravada em função da reincidência não representa "*bis in idem*". - A presunção de inocência não impede que a existência de inquéritos policiais e de processos penais possam ser levados à conta de maus antecedentes. "*Habeas corpus*" indeferido. (Primeira Turma, *Habeas Corpus* nº 73.394/SP, relator Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 21 de março de 1997.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA PELO TRIBUNAL A *QUO*. I. - Reconhecida a reincidência, à vista da certidão de antecedentes criminais constante dos autos, o Tribunal *a quo*, dando provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, agravou corretamente a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau. II. - H.C. indeferido. (Segunda Turma, *Habeas Corpus* nº 74.746/SP, relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de abril de 1997.)

O momento é de apreensão social no que o Tribunal, nos últimos tempos, tem fulminado institutos relativos a crime de inexcusável malefício, como é o tráfico de drogas. Refiro-me à declaração de inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória – *Habeas Corpus* nº 104.339, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado em 6 de dezembro de 2012 –, da cláusula que impunha a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

obrigatoriedade do início do cumprimento da pena em regime fechado – *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, relatado pelo ministro Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012 – e da vedadora da substituição da pena restritiva da liberdade pela de direitos – *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, relatado pelo ministro Ayres Britto, acórdão publicado em 16 de dezembro de 2010. Nas três matérias, mesmo tomado como progressista, como garantidor e, até mesmo, como libertário – e, na verdade, sou simplesmente um Juiz a atuar de forma vinculada à ciência e consciência possuídas –, fiquei vencido. Estamos a vivenciar um período de desmonte do sistema criminal normativo em que pese o aumento sem igual da prática criminosa? Sinceramente, não creio, ante o fato de o Supremo, na dicção do ministro Néri da Silveira, ser um Tribunal comprometido com a preservação de princípios, de valores maiores da vida gregária, com os interesses protegidos dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Por tudo, surge constitucional o instituto – existente desde a época do Império – da reincidência, não se podendo, a partir de exacerbação do chamado garantismo penal, olvidar o sistema, desmantelando-o no ponto consagrador da cabível distinção, tratando-se desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição Federal, circunscreve-se a oportuna, sadia, razoável e proporcional política normativa criminal e envolve, em rápida contagem, mais de vinte institutos penais, conforme referido.

Com a palavra, está a sempre ilustrada maioria. De minha parte, desprovejo o recurso, assentando a constitucionalidade do inciso I do artigo 61 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940."

(STF - RE 453.000 – Tribunal Pleno – Repercussão Geral - **Rel. Min. MARCO AURÉLIO** – j. 04/04/2013 – Dje de 03/10/2013).

Conveniente, ademais, ressaltar que inexistente "bis in idem" ou violação à Súmula n. 241, do STJ, porque a circunstância agravante se fez reconhecer com base em processo-crime distinto daquele que serviu para o reconhecimento dos maus antecedentes criminais. Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a ausência de violação do princípio do "non bis in idem", quanto à fixação da pena, quando para os fins do art. 59, "caput", do Código Penal, usam-se processos-crime distintos daquele ou daqueles que, na segunda fase da dosimetria da pena, são usados para os fins do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. Aqueles forjam o conceito de maus antecedentes criminais, estes, o da reincidência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PENAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICITÁRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. **ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM POR MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS.**

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. A instrução processual deficitária inviabiliza a análise do constrangimento ilegal invocado e a concessão da ordem pleiteada. Precedentes. 4. No caso concreto, o agravante deixou de instruir o feito com a folha de antecedentes criminais mencionada na sentença e no acórdão condenatórios, o que impossibilita o exame da pretensão deduzida no habeas corpus. 5. Não se reveste de verossimilhança a tese de que o recorrente teria sido absolvido da imputação que ensejou a reincidência em sentença, haja vista que, do que se extrai dos documentos constantes dos autos, as instâncias ordinárias o consideraram reincidente em razão de condenação transitada em julgado havida em ação penal diversa. **6. Depreende-se dos documentos que instruem o presente writ que as instâncias ordinárias utilizaram condenações distintas para majorar a pena base em razão dos maus antecedentes, bem como para agravar a pena pela reincidência, o que afasta a tese de ofensa ao princípio do non bis in idem.** 7. Agravo regimental desprovido."

(STF - AgR no HC 215.998 - Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma - j. em 22/02/2023 - DJe 03/03/2023);

"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Condenação transitada em julgado. Supressão de instância. Alegação de cerceamento de defesa. Negativa de autoria. Dosimetria da pena. Regime inicial. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
[...]

6. O STF tem orientação no sentido de que é "lícito ao juiz, havendo duas condenações com trânsito em julgado, considerar uma delas como maus antecedentes e a outra como agravante genérica do art. 61, I, do CP (reincidência), sem que isso implique bis in idem" (RHC 126.336, Rel. Min. Teori Zavascki). Ainda nesse sentido: HC 140.868, Rel. Min. Marco Aurélio. 7. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na presente hipótese, a imposição do regime fechado encontra respaldo em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente em razão da reincidência e maus antecedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR no HC 202.516 - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. em 23/08/2021 - DJe 30/08/2021);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Exasperação da pena-base. Não ocorrência. Adequação formalizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. **Maus antecedentes. Reincidência. Inexistência de violação ao princípio do non bis in idem. Condenações diversas.**

4. Prescrição. Não ocorrência.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(STF - RHC 92.611/RJ - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª T. - DJE 02.05.2013);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA.

[...]

4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes.

5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na sentença condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus.

6. Recurso ao qual se nega provimento."

(STF - RHC 115.994 - Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - Segunda Turma - j. em 02/04/2013 - DJe 17/04/2013);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. Furto simples. **Reincidência. Bis in idem. Não ocorrência. Diversidade de condenações definitivas.** Majoração justificada e dentro dos limites discricionários do juiz. Concurso da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea. Pretensão à compensação. Inviabilidade. Ordem denegada. Recurso não provido.

1. **Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o magistrado sentenciante levou em conta os maus antecedentes ostentados pelo réu e, na etapa seguinte, majorou a pena em virtude da reincidência, considerando a existência de mais de uma condenação definitiva. Não há falar em dupla valoração do mesmo fato, portanto.**

2. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

pleiteada. Precedentes.

3. Recurso não provido."

(STF - RHC 110.727/DF - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - 1ª T. - DJE 10.05.2012);

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição.

II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui 'bis in idem' quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base.

III - Ordem denegada".

(STF - HC 94.846/RS - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª T. - DJE 24.10.2008).

Não bastasse, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a existência de uma única sentença condenatória transitada em julgado não pode ser valorada concomitantemente como Maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e como reincidência, na etapa seguinte, sob pena de indevido "bis in idem", a teor do disposto na Súmula n. 241:

'A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial'.

Entretanto, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva anterior, pode o Magistrado utilizar-se de uma ou mais como antecedentes criminais e as demais, diferentes daquelas, como ensejadores do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, por se tratar de valoração de fatos distintos, conforme a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, "in casu", não há falar em "bis in idem" na fixação da pena ou violação à sobredita Súmula, pois conforme já consignado, tem-se o registro de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado. Assim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

na hipótese de o agente ostentar mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, insisto, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, o que ocorre na espécie.

A Doutrina não é diferente do entendimento jurisprudencial (nem poderia ser, pois se trata de normal inteligência interpretativa).

LUIZ FLÁVIO GOMES e ALICE BIANCHINI, sobre o tema, ensinam que:

"Pluralidade de condenações pretéritas: se o agente conta com várias condenações pretéritas, que vão além do lapso de cinco anos, cabe ao juiz levá-las em consideração como fatores de determinação da personalidade do agente. Uma delas vale como antecedentes; as outras devem ser levadas em conta como reveladoras da personalidade do agente. Se o agente conta com várias condenações que não tenham ultrapassado o lapso de cinco anos: uma vale para o efeito da reincidência; a outra (ou outras) vale (m) para o efeito dos antecedentes criminais.

Ne bis in idem: havendo uma só condenação pretérita, que ainda se encontra dentro do lapso de cinco anos contados da extinção da pena, cabe ao juiz levá-la em consideração exclusivamente para o efeito da reincidência. Nesse caso, não pode jamais a mesma condenação também servir de base para o reconhecimento de antecedentes criminais. Um mesmo fato (uma mesma condenação) não pode ser valorado duas vezes (contra o réu). Está proibido o *bis in idem* (veja Súmula 241 do STJ)."

(**Curso de Direito Penal**, Parte Geral, arts. 1º a 120, VOLUME. I, atualizado até março de 2015, Editora Jus, PODIVM, 2015).

Pela mesma senda é o escólio de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"Inexiste, ainda, dupla punição pelo mesmo fato, quando o magistrado considera em diferentes etapas, sustentado por diversos delitos, os antecedentes e a reincidência. Há possibilidade de o agente ser somente reincidente – cometer novo delito, após condenação anterior, com trânsito em julgado, por crime – ou ser reincidente e possuir maus antecedentes – cometer novo crime, depois de ter sido condenado por delito anterior –, além de ostentar outras condenações com trânsito em julgado."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(Princípios Constitucionais e Processuais Penais, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Gen Editora Forense, 2015).

O próprio autor acima nominado, Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é quem, em outra de suas obras, também sustenta:

"Maus antecedentes: pode o juiz levar em consideração ambos os elementos, desde que não tenham como base as mesmas condenações. Neste contexto, saliente-se o disposto na Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: 'Areincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial?'. Assim, caso alguns processos signifiquem *maus antecedentes*, outros podem levar ao reconhecimento da reincidência."

(Código Penal Comentado, 15ª edição revista, atualizada e ampliada, Gen Editora Forense, 2015).

E ainda, em uma terceira obra, o mesmo autor pontifica:

"Por outro lado, o juiz, ao aplicar a agravante da reincidência, necessita verificar, com atenção, qual é o antecedente criminal que está levando em consideração para tanto, a fim de não se valer do mesmo como circunstância judicial, prevista no art. 59 (maus antecedentes). Nessa ótica está a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: 'Areincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial?'.
Entretanto, nada obstaculiza a elevação da pena-base porque o réu possui maus antecedentes e, depois, novamente, por conta da reincidência, como agravante, se há condenações *distintas* em número suficiente para tal procedimento.

Exemplificando: se o agente pratica um roubo depois de já ter sido condenado definitivamente por três outros delitos patrimoniais, podendo ou não ter cumprido a pena. Ora, nada impede que o juiz o considere reincidente por conta de um deles e pondere os outros dois como antecedentes negativos. Se assim não fizer, levando em conta somente a reincidência, poderá haver injustiça na individualização da pena, pois outro réu, que possui apenas uma condenação por crime anterior, é identicamente reincidente. O primeiro tem três antecedentes; o segundo, apenas um. Ambos não podem ser equiparados como reincidentes, com igual elevação da pena. É razoável que haja consideração separada para o que ostenta mais de uma condenação no seu passado. Outros sistemas legislativos adotam critério diferenciado para a ponderação da reincidência na fixação da pena, determinando aumentos maiores para quem possui mais de uma condenação pretérita e torna a cometer outra infração penal. No Brasil, pode-se suprir a deficiência legal no contexto da reincidência conforme o prudente critério do magistrado ao levar em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

consideração tanto a circunstância legal da reincidência quanto a circunstância judicial dos maus antecedentes."

(**Individualização da Pena**, 6ª Edição revista, atualizada e ampliada, Gen Editora Forense, 2014).

Igualmente, **ANDRÉ ESTEFAM**:

"O agente não pode ter, por força de uma única condenação anterior com trânsito em julgado, reconhecida em seu desfavor a agravante da reincidência e os maus antecedentes (na condição de circunstância judicial desfavorável), sob pena de se realizar um inaceitável *bis in idem*. Nesse sentido a Súmula 241 do STJ: ?A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial?. Tal fenômeno, isto é, o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes em desfavor do mesmo réu, requer a existência no processo de uma certidão criminal demonstrando condenação anterior definitiva por outro crime e de *outras* certidões anotando antecedentes criminais."

(**Direito Penal, 1, Parte Geral, (arts. 1º a 120)**, 3ª edição, Editora Saraiva, 2013).

Segue o mesmo entendimento **VICTOR EDUARDO RIOS**

GONÇALVES:

"Igualmente, o reconhecimento da agravante da reincidência impede que a mesma condenação anterior seja utilizada para aumentar a pena-base na condição de "maus antecedentes" (circunstância judicial do art. 59 do CP). A esse respeito existe, inclusive, a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Referida vedação obviamente não existe quando o acusado ostenta mais de uma condenação anterior definitiva e o juiz utiliza uma delas para reconhecer a reincidência e a outra como maus antecedentes. Nessa situação, não há *bis in idem* porque cada agravação da pena baseou-se em condenação anterior diversa."

(**Curso de Direito Penal, Parte Geral**, Saraiva, 2015).

Na terceira etapa do castigo legal, nada a ser considerado ante a ausência de causas ensejadoras de diminuição ou mesmo de aumento das penas, elas estabilizaram-se em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, no piso**, para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

crime de receptação dolosa e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, afora 12 (doze) dias-multa, diária mínima, para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Nos termos do art. 69, "caput", do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime fechado e 24 (vinte e quatro) dias-multa, diária mínima, o que se prestigia.

O regime prisional para o cumprimento da pena continua sendo o fechado, para ambos os crimes, porque o réu é portador de maus antecedentes e reincidente, situação que enseja a imposição do regime gravoso, diante da particularidade do caso, a impedir a fixação de regime mais brando, segundo previsão do art. 33, §3º, do Código Penal.

Isso porque, a jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para os réus que ostentem circunstâncias judiciais negativas ou sejam reincidentes (caso dos autos), conforme o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO.

[...]

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 217.347 AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 23/08/2022);

"Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

habeas corpus. Crime de colaboração com o tráfico de drogas. Direito ao silêncio. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. A imposição do 'regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na hipótese dos autos, o regime inicial fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida. O acórdão impugnado 'manteve o regime inicial fechado em razão da presença (a) de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP); e (b) da agravante da reincidência. Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fechado' (HC 116.574, Rel. Min. Teori Zavascki).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 213.544 AgR/SC – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.

[...]

2. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, §2º e §3º, do mesmo diploma legal.**

3. A circunstância especial de o agente ser reincidente constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais severo (semiaberto), medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime e atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal.

[...]

6. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 216.154 AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 04/07/2022 – DJe de 08/07/2022);

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do agravante são justificativas idôneas para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

imposição de regime fechado.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 210.394 AgR/DF – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 03/06/2022).

Não bastasse este entendimento da SUPREMA CORTE, no mesmo sentido se alinha o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA NO HABEAS CORPUS. SOMENTE INOBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RAÇÃO DE 2/3. USO DE ARMA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VIII - Descabida a inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à pretensão de fixação de regime inicial fechado. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, **sendo o agravante reincidente e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cabível o regime fechado, notadamente tendo a pena-base sido majorada em razão dos antecedentes e das consequências do delito**, bem como em face da gravidade concreta da conduta, praticada com violência real às vítimas em concurso de quatro agentes, assim como da condição de reincidente do agravante, o que legitima a imposição do regime mais gravoso.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(STJ – AgRg no HC 740.038/SP – **Rel. Min. Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF) – Quinta Turma – j. em 23/8/2022 – DJe de 26/8/2022);

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REINICIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. LAPSO ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PENA DO DELITO ANTERIOR E O DIA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PERÍODO DEPURADOR NÃO APERFEIÇOADO. ENTENDIMENTO INAFASTÁVEL. REANÁLISE DE PROVAS. ÔBICE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - Regime inicial. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.712.438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 604.483/SP – Rel. Min. Felix Fischer – Quinta Turma – j. em 6/10/2020 – DJe de 16/10/2020).

Pela mesma razão acima elencada e por vedação legal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, mercê da vedação constante no art. 44, II e III, do Código Penal.

Sem mais.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a sentença condenatória.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator